



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 3/2009

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de março de 2009

- número 3/2009 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.gov.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.gov.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil	25
Jurisprudência de Direito Constitucional	37
Jurisprudência de Direito Penal	56
Jurisprudência de Direito Previdenciário	75
Jurisprudência de Direito Processual Civil	87
Jurisprudência de Direito Processual Penal	105
Jurisprudência de Direito Tributário	110
Índice Sistemático	126

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
QUINTOS-INCORPORAÇÃO-MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/
2001-RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO-MEDIDA
CAUTELAR PREJUDICADA EM RELAÇÃO AO RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO E IMPROCEDENTE QUANTO AO RECURSO
ESPECIAL**

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA EM RELAÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROCEDENTE QUANTO AO RECURSO ESPECIAL.

- A incorporação promovida sob a égide da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 se cingiu ao período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

- O exercício de função comissionada no espaço de tempo anterior a 09/04/1998 não autoriza a incorporação da referida vantagem.

- Não há direito adquirido à manutenção de critério de reajuste de função comissionada posteriormente transformada em VPNI, uma vez que esta última está sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

- Medida cautelar prejudicada no que toca ao pedido para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

- Medida cautelar improcedente em relação ao recurso especial.

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.423-PE

(Processo nº 2007.05.00.098129-9)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 17 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA-RECESEADORES-IBGE-POS-
SIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO INFERIOR A UM
ANO-NATUREZA ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA-DIÁ-
RIAS-IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO-INEXISTÊNCIA DE
CUSTOS EXTRAS COM A TRANSFERÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RE-
CESEADORES. IBGE. ARTS. 232 E 233 DA LEI Nº 8.112/90. POS-
SIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO INFERIOR A UM
ANO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DIÁ-
RIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE
CUSTOS EXTRAS COM A TRANSFERÊNCIA.

- Reclamação trabalhista ajuizada por antigos contratados temporá-
rios do IBGE, objetivando o pagamento de todos os direitos oriundos
de uma relação de emprego.

- Competência para o julgamento do feito que permanece com a
Justiça comum Federal, tendo em vista a medida liminar deferida
pelo STF, em 25.01.2005, nos autos da ADI nº 3.395-6, dando inter-
pretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF/88, de sorte a excluir
da competência da Justiça do Trabalho as ações que envolvessem
servidores públicos estatutários ou do regime jurídico administram-
tivo, hipótese que se coaduna com o caso em tela, uma vez que é
desta matéria – regime jurídico – o de que cuidam os autos.

- Inexiste ilegalidade na fixação do prazo inferior ao previsto no revo-
gado art. 233, § 1º, inciso II, da Lei 8.112/90, uma vez que o entendi-
mento predominante é o de que tal prazo – de um ano – é o máximo
permitido, sendo possível à Administração contratar por período
menor, desde que previsto no edital, tal como aconteceu no caso
sob foco.

- No tocante ao vínculo jurídico existente entre os contratados temporários (supervisores censitários) e a Administração Pública, é extirpe de dúvidas que o mesmo é de natureza administrativa (estatutária), sendo, pois, regido por normas de direito público. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

- Não há direito ao recebimento de diárias pela transferência do local de serviço, uma vez que tal transferência se deu para cidades próximas (região metropolitana do Recife), o que dispensou custos extras a título de hospedagem, alimentação ou transporte.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 242.492-PE

(Processo nº 2001.05.00.002723-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 20 de novembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-SERVIDORA DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL-ATO APRECIADO PELO TCU-REVISÃO
DO VALOR APÓS ONZE ANOS-EXCLUSÃO DE VANTAGENS-
POSSIBILIDADE-INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. ATO APRECIADO PELO TCU. REVISÃO DO VALOR APÓS ONZE ANOS. EXCLUSÃO DE VANTAGENS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

- Observa-se que a aposentadoria da requerente foi concedida com vantagens incorporadas por força da Lei 8.911/94 (DAS-5 e GADF), em 1995, e que os “quintos” foram incorporados aos seus vencimentos em novembro/1989, como noticiam seus assentamentos funcionais. A postulante recebia regularmente os seus proventos de aposentadoria desde a sua concessão quando, através do Acórdão nº 392/2006, o TCU, ao suscitar dúvidas quanto a sua forma de cálculo, opinou pela ilegalidade do ato de aposentação em exame.

- A concessão de benefício constitui ato complexo, que somente se concretiza após o registro e homologação pelo TCU, conforme art. 71, III, da CF/88.

- Inocorrência do prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99 para a correção de benefício ainda não homologado pelo TCU, que após apreciação apurou irregularidades na sua concessão.

- Em conformidade com a jurisprudência pacificada por esta Corte bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se por incabível a devolução de valores pagos indevidamente à autora, uma vez que foram aqueles recebidos de boa-fé.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 455.206-AL

(Processo nº 2007.80.00.003539-7)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 3 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS-VEDAÇÃO-ABRANGÊNCIA
DE PNEU REMOLDADO-REGULAÇÃO DO COMÉRCIO EXTE-
RIOR-MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO-CONTROLE JUDI-
CIAL-LIMITES**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. VEDAÇÃO. ABRANGÊNCIA DE PNEU REMOLDADO. REGULAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. LIMITES.

- A Constituição assegura ao Governo Federal o disciplinamento do comércio exterior, admitindo, inclusive, que o regule através de atos administrativos, tamanha é a necessidade de um controle fino e expedito acerca de suas regras. Estas devem necessariamente apresentar plasticidade e serem suscetíveis de alteração ao sabor das conveniências do momento, aferidas pelo administrador.

- Esta aferição e a eleição das condutas a serem adotadas constituem o cerne da administração. Administrar, governar, é exatamente deter o poder político para proceder às análises necessárias e eleger as soluções possíveis. Aqui se está diante do mérito (mais central), do âmago mesmo, do ato administrativo, insuscetível de controle judicial. A se permitir que o Judiciário altere as eleições do Executivo, estar-se-á a transferir o governo para as mãos do juiz.

- É verdade que se permite algum controle judicial quando o administrador elege evidentemente a pior solução, incidindo em desvio de finalidade, em abuso de poder, em favorecimento pessoal, ou outros vícios. Mas a demonstração destes defeitos há de ser cabal, irretorquível, imune a dúvidas.

- O exame dos motivos que ensejaram a vedação da importação de pneus USADOS, em qualquer de suas modalidades, demonstra que

o administrador não agiu arbitrariamente, arrimando-se, sim, em fundamentos respeitáveis.

- Trata-se de resíduos indesejáveis, tanto que a legislação interna trata com rigor o processo de destruição dos pneumáticos inservíveis. Para cada pneu reformado importado (ainda que através do processo de remoldagem) deixa-se de aproveitar a carcaça já existente no País e que poderia ser aproveitada em processo de remoldagem intestina. Ou seja: a importação de pneus remoldados resolve um problema do País exportador e agrava um problema nacional.

- O pneu remoldado tem valor inferior ao novo em cerca de 40%, o que significa uma concorrência desleal para com os fabricantes de pneus novos nacionais, pondo em risco a atividade de produção nacional e que emprega farta mão de obra. E aqui, a qualidade dita excepcional do pneu remoldado milita em favor da proibição. É que quanto melhor for a qualidade dos remoldados, mais danosa é a concorrência que oferece à indústria nacional de pneus novos.

- A qualidade do pneu remoldado, bem assim a dos recuperados por qualquer processo industrial, jamais foi a causa da vedação de sua importação. Tanto que a lei jamais proibiu, antes incentivou, a recuperação dos pneus nacionais.

- O STF já resolveu definitivamente a legalidade e a constitucionalidade da vedação da importação de pneus usados, não distinguindo o processo de recuperação que lhe tenha sido aplicado.

- Pneu remoldado é pneu usado. Remoldagem é espécie do gênero recuperação e tem como matéria prima pneumáticos usados. Ser usado é fato. E os fatos ocorridos são insuscetíveis de desconstituição. Uma mesa quebrada não se “desquebra”. Pode, quando muito, ser consertada. Mas sempre terá sido quebrada e consertada. O fato do quebramento é ineliminável. O PASSADO NÃO SE OPERA.

- Apelações e remessa oficial providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.261-CE

(Processo nº 2000.81.00.032109-2)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 5 de fevereiro de 2009, por maioria)

**ADMINISTRATIVO
CEF-SFH-EMPREGO DE MATERIAL SEM QUALIDADE NA
CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DESTINADO
AOS MUTUÁRIOS DE BAIXA RENDA-VALORES COBRADOS
NÃO COMPATÍVEIS COM AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO-DIREITO À REVISÃO
CONTRATUAL-PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA *REBUS SIC
STANTIBUS***

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EMPREGO DE MATERIAL SEM QUALIDADE NA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DESTINADO AOS MUTUÁRIOS DE BAIXA RENDA. VALORES COBRADOS NÃO COMPATÍVEIS COM AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DIREITO À REVISÃO CONTRATUAL. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SENTENÇA MANTIDA.

- A sentença objurgada julgou procedente em parte o pedido dos autores para determinar a nulidade do preço final do imóvel objeto do contrato que onerou em 47% os custos iniciais da obra, devendo ser considerado o valor original, acrescido apenas dos juros contratuais, dividindo-se a quantia encontrada pelo número de unidades habitacionais edificadas.

- O Conjunto Habitacional Parque dos Coqueiros destina-se aos mutuários de baixa renda, desta feita, insubsistentes as alegativas para a oneração do custo inicial da obra, especialmente quando demonstrado, em outros precedentes jurisprudenciais, relativos ao mesmo Conjunto Habitacional, o emprego de material inadequado e sem qualidade na construção.

- O próprio apelante, através da petição de fls. 286/287, informa a possibilidade de acordo extrajudicial mediante o pagamento de 10% do total da dívida dos autores da demanda.

- A resistência dos mutuários ao acordo extrajudicial implica no prosseguimento da presente ação, desta feita, devem ser observados os termos da sentença tendo em vista o princípio do equilíbrio das partes no contrato.

- O valor social do contrato e a boa-fé da parte hipossuficiente justificam a prevalência da cláusula *rebus sic stantibus* e amparam a sentença objurgada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 406.720-RN

(Processo nº 2000.84.00.007895-7)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 20 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
COMPRA E VENDA DE LOTE EM ÁREA DE IRRIGAÇÃO-DEVER
DE EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL-DESCUMPRIMENTO-RESCI-
SÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DA POSSE-INDENIZAÇÃO
PELAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS REALIZADAS
NO IMÓVEL PELA ADQUIRENTE-DIREITO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 6.662/79. COMPRA E VENDA DE LOTE EM ÁREA DE IRRIGAÇÃO. DEVER DE EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DA POSSE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Comprovada a negligência da adquirente-irrigante em explorar economicamente lote em área de irrigação, torna-se devida a rescisão da escritura pública, com a restituição da posse do imóvel à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF (Lei nº 6.662/79, arts. 26 e 27).

- As parcelas pagas pela aquisição do imóvel devem ser restituídas à adquirente, devidamente corrigidas desde o momento de seus respectivos pagamentos.

- Nas ações propostas após o Código Civil de 2002, os juros de mora são devidos somente a partir da citação, à taxa de 1,0% ao mês.

- Apelação provida em parte.

Apelação Cível nº 414.557-PE

(Processo nº 2005.83.08.001894-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-FRAUDES EM SAQUES DE CONTAS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROMOVER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA-INOCORRÊNCIA-DEVIDO PROCESSO LEGAL-AFRONTA-IMPROCEDÊNCIA DA TESE-PREJUÍZO AO ERÁRIO-PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA DA FRAUDE**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDES EM SAQUES DE CONTAS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROMOVER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA. IMPROCEDÊNCIA DA TESE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA DA FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

- Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de condenar o apelante e o Sr. José Alexandre Toyo Bastilho nas sanções previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, por saques fraudulentos em contas vinculadas ao FGTS, supostamente quando se encontravam no exercício de suas funções junto à Caixa Econômica Federal, em agência bancária localizada no Município de Parnamirim, Rio Grande do Norte.

- O Magistrado *a quo* absolveu o réu José Alexandre Toyo Bastilho – em sintonia com pedido expresso da douta Procuradora da República Cibele Benevides Guedes da Fonseca em suas alegações finais, por falta de provas, fls. 1.168/1.179 – e condenou o ora apelante, ao entendimento de as fraudes terem sido de autoria exclusiva deste, o qual se valeria da senha pessoal do primeiro e de outros funcionários da instituição para consumir os saques indevidos.

- Teor do comando judicial da lavra do MM. Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte: “Tendo em vista as considerações acima expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido formulado à exordial, para, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, determinar o perdimento da função pública de EDUARDO DE PAIVA CASTELO BRANCO, além da perda de seus direitos políticos por dez anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, assim como a restituição aos cofres públicos da importância de R\$ 81.060,51 (oitenta e um mil, sessenta reais e cinqüenta e um centavos), devidamente corrigida”.

- Há de ser deferido o benefício da Lei nº 1.060/50, considerando ter o apelante, segundo ele, sido demitido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por decisão administrativa do órgão, em face da apuração da sindicância interna.

- O Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para promover a ação civil pública, via adequada para a apuração e sanção de ato de improbidade administrativa, dever-poder traçado pelo princípio da discricionariedade controlada e pelo art. 5º da Lei nº 7.347/85.

- Como as demais ações em trâmite no Poder Judiciário não possuem a mesma natureza desta ação de improbidade administrativa, haja vista se tratarem de dois inquéritos policiais e de duas ações penais públicas, não há de se falar em ocorrência de litispendência. Precedente: Apelação em Ação de Improbidade Administrativa nº 419.523-PB, da relatoria do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, unânime, julgada em 29.11.2007. Rejeição da preliminar.

- Convém informar que fora prolatada sentença na Ação Penal nº 2003.84.00.006333-5, na qual o MM. Juiz Federal Substituto Mário Azevedo Jambo, da 2ª Vara do Rio Grande do Norte, condenou o ora recorrente nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal, pronunciamento este sob o ataque de apelação, ainda não distribuída nesta egrégia Corte.

- Não merece ser acolhido o argumento de violação ao princípio constitucional do devido processo legal, durante a apuração sumária promovida pela Caixa, e, posteriormente, no desenvolvimento desta ação judicial. O recorrente teve acesso a todo conteúdo do procedimento administrativo, bem como do processo judicial, não lhe sendo negada a oportunidade para produzir provas a seu favor, assim como de realizar a sua ampla defesa.

- Do exame do processo administrativo elaborado pela Comissão Sumária de Sindicância da CAIXA e depoimentos testemunhais, infere-se que todas as provas convergem para a responsabilização do Sr. Eduardo de Paiva Castelo Branco pelas fraudes nas contas do FGTS.

- Sentença de primeiro grau não merecedora de reforma, considerando que o apelante realizou 62 (sessenta e duas) operações fraudulentas de saque em contas vinculadas ao FGTS, a evidenciar um perfil incompatível com a moralidade administrativa. A sanção se apresenta perfeitamente adequada para impedir o seu acesso a qualquer sistema da máquina pública a lhe possibilitar promover novos atos ilícitos.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 439.365-RN

(Processo nº 2003.84.00.007415-1)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 22 de janeiro de 2009, por maioria)

**ADMINISTRATIVO
CONFERÊNCIA ALFANDEGÁRIA-CONCESSÃO DE SEGURANÇA IMPEDINDO A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NA CONFERÊNCIA ADUANEIRA-CONFIGURAÇÃO DE *BILL OF INDEMNITY*-LIBERAÇÃO DE MERCADORIA HÁ QUASE TRÊS ANOS-SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONFERÊNCIA ALFANDEGÁRIA. *BILL OF INDEMNITY*. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

- Conforme inúmeros precedentes desta Corte Regional, não há o que discutir sobre a possibilidade de a autoridade impetrada proceder à conferência alfandegária, a fim de determinar o real valor e classificação da mercadoria importada.

- A concessão de segurança, impedindo a atuação administrativa na conferência aduaneira, constitui-se num verdadeiro *bill of indemnity*, repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, de acordo com precedentes do STJ, não é possível o ajuizamento de mandado de segurança visando a coibir, de maneira genérica, permanente e futura, a edição de qualquer ato que, ao ver do impetrante, poderia lesar seu direito.

- A ocorrência de situação fática consolidada há quase três anos, consistindo na liberação de importação de tecidos, mediante medida liminar, impede que a autoridade alfandegária reveja a classificação e o valor da mercadoria que, pelo decurso do tempo, já deve ter sido comercializada.

- Parcial provimento da remessa oficial e da apelação, para o só efeito de reformar a decisão recorrida em relação às futuras importações da impetrante, que deverão ser apreciadas, caso a caso, pela autoridade alfandegária competente.

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.622-PE

(Processo nº 2006.83.00.007920-2)

Relator: Desembargador Federal José Parente Pinheiro (Convocado)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E CONSTITUCIONAL
DANOS MORAIS E MATERIAIS-INDENIZAÇÃO-PRISÃO INDEVIDA NOTICIADA EM JORNAL-PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA**

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRISÃO INDEVIDA NOTICIADA EM JORNAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA.

- Rejeito a preliminar de sentença *extra petita* porque não houve configuração de tal nulidade. Primeiramente, a dita sentença restringira em muito os valores pleiteados e, ademais, alguns pequenos acertos doutrinários não constituem modificação do pedido ou da causa de pedir do caso sob análise.

- O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem.

- O demandante foi, equivocadamente, preso pela Polícia Federal, motivado pela ausência de comunicação da suspensão do mandado de prisão que deixou de ser efetuada pela Justiça do Trabalho.

- A prisão do autor fora noticiada pela Gazeta de Alagoas, jornal de grande circulação naquele estado da federação, em que o requerente exerce suas atividades de empresário no setor de transportes, o que aumentou ainda mais o constrangimento moral sofrido pelo promovente.

- Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito etc, de modo que o *quantum* arbitra-

do não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor, nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

- Considerando tais aspectos, é cabível a elevação da indenização para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, e manutenção da indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o *status quo ante*.

- Preliminar de nulidade de sentença *extra petita* rejeitada.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

- Apelação da União e remessa obrigatória improvidas.

Apelação Cível nº 345.276-AL

(Processo nº 2003.80.00.002650-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 18 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS-CONSTITUIÇÃO FRAUDU-
LENTA DE EMPRESA-REGULARIZAÇÃO NO CPF-HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS-CONDENAÇÃO APENAS DA JUCESE-PARTE
REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-IM-
POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO**

EMENTA: CIVIL, COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRESA. REGULARIZAÇÃO NO CPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO APENAS DA JUCESE. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

- Ação ordinária contra a União e a Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE, objetivando a regularização do cadastro no CPF, bem como a anulação do registro do contrato social da empresa “Paulo's Panificadora e Supermercados Ltda”.

- Documentação acostada aos autos que atesta que o apelado foi alvo de furtos e falsificações perpetradas pelo próprio irmão, que, de posse de sua documentação, criou uma empresa – Paulo's Panificadora e Supermercados Ltda. –, acarretando-lhe problemas com a Receita Federal.

- O cadastro do apelado no CPF deve ser regularizado, de vez que, apesar de estar vinculado à empresa acima referida, não pode continuar a ser prejudicado por uma situação da qual foi vítima, estando impedido de praticar os atos da vida civil.

- Não tendo, de fato, manifestado vontade de constituir uma empresa, não é razoável que se mantenha o nome do apelado como sócio da mesma, já que nunca demonstrou, e segue sem demonstrar, interesse em tal sociedade.

- Honorários advocatícios que devem ser arcados apenas pela JUCESE, uma vez que a parte se faz representar pela Defensoria Pública da União, não podendo ser a própria União condenada ao pagamento da mencionada verba, sob pena de confusão patrimonial. Precedentes do STJ.

- Apelação da JUCESE improvida. Apelação da União provida e remessa necessária, tida por interposta, provida em parte.

Apelação Cível nº 446.352-SE

(Processo nº 2004.85.00.004606-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 4 de dezembro de 2008, por unanimidade)

CIVIL

DANO MORAL-CONTA CORRENTE-CPMF LANÇADA EM VALOR MUITO SUPERIOR AO DEVIDO-QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DO CORRENTISTA EM DECORRÊNCIA DO ERRO-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

EMENTA: CIVIL. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. CPMF LANÇADA EM VALOR MUITO SUPERIOR AO DEVIDO. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DO CORRENTISTA EM DECORRÊNCIA DO ERRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, § 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal.

- Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade.

- Presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva na hipótese dos autos, em que o autor, correntista da CEF, depositou em sua conta corrente um cheque no valor de R\$ 19.000,00, proveniente da venda de um imóvel de sua propriedade, e, no momento do saque, em virtude de erro do sistema operacional da CEF, foi lançada CPMF no valor de R\$ 19.037,83, como se o autor tivesse movimentado mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). Em decorrência do erro cometido pela CEF, a Delegacia da Receita Fe-

deral em Fortaleza deu início a um Termo de Ação Fiscal, convocando o requerente a prestar esclarecimentos acerca da elevada quantia movimentada em sua conta corrente, tendo sido o suplicante alvo também de investigação do Ministério Público Federal, sendo considerado suspeito da prática de sonegação fiscal, o que culminou com a quebra de seus sigilos bancário e fiscal.

- A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza – a chamada “técnica do valor de desestímulo” como “fator de inibição a novas práticas lesivas” (v. STJ, Terceira Turma, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em *DJ* de 17.06.2002).

- Assim, configurada a existência de dano moral, deve o Juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa do autor.

- O *quantum* de R\$ 38.000,00 fixado na sentença deve ser reduzido para R\$ 19.000,00, que corresponde ao valor lançado erroneamente a título de CPMF pela CEF, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 423.681-CE

(Processo nº 2003.81.00.026372-0)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 27 de novembro de 2008, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE ALUGUEL-MAJORAÇÃO QUE CORRESPONDE
A 50% DO SEU VALOR-JUSTIFICATIVA-AVENÇA QUE PERMA-
NECE HÁ MAIS DE 5 ANOS SEM REAJUSTE-MULTA DE CEM
REAIS POR DIA DE DESCUMPRIMENTO-FIXAÇÃO NÃO EXCES-
SIVA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ALUGUEL. MAJORAÇÃO QUE CORRESPONDE A 50% DO SEU VALOR. JUSTIFICATIVA. AVENÇA QUE PERMANECE HÁ MAIS DE 5 ANOS SEM REAJUSTE. MULTA DE CEM REAIS POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO NÃO EXCESSIVA. COIBIÇÃO À DESOBEDIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

- É razoável o reajuste do aluguel de imóvel, cujo valor permanece imutável desde a assinatura do contrato de locação, há mais de 5 (cinco) anos.

- O valor majorado, no caso, de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), embora realmente represente 50% (cinquenta por cento) do valor do aluguel, justifica-se pelo longo período em que o aluguel passou sem aumento.

- O fato de os recibos permanecerem no valor inicialmente reajustado justifica-se até que a agravante seja compelida a repassar o valor dos alugueres ao locador, vez que a responsabilidade do pagamento é da mesma, e não do locatário, autor da ação.

- Considerando-se a finalidade da pena de multa fixada em caso de descumprimento da obrigação de fazer, não se reputa excessivo o montante estabelecido de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento daquela, tendo em vista seu caráter de inibir a desobediência à decisão judicial em destaque.

- Agravo conhecido, mas improvido.

Agravo de Instrumento nº 86.289-PB

(Processo nº 2008.05.00.006595-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 3 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

CIVIL

MÚTUO DO SFH-ÓBITO DE MUTUÁRIA-LEGITIMIDADE DO HERDEIRO UNIVERSAL À DISCUSSÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRATA DA COBERTURA SECURITÁRIA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-CONTRATO DE ADESÃO-CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO NÃO DESTACADA-INEFICÁCIA-DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA APÓS O SINISTRO

EMENTA: CIVIL. MÚTUO DO SFH. ÓBITO DE MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE DO HERDEIRO UNIVERSAL À DISCUSSÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRATA DA COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO NÃO DESTACADA. INEFICÁCIA. DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA APÓS O SINISTRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO.

- Legitimidade e interesse do herdeiro universal de falecida mutuária do SFH em discutir cláusula do mútuo que trata da cobertura securitária, se a negativa da seguradora contratada impõe-lhe o ônus de arcar com o saldo remanescente do financiamento.

- Inocorrência da prescrição do direito à indenização securitária, ante a ausência da comunicação formal sobre o indeferimento do requerimento na órbita administrativa. Incidência do enunciado da Súmula 229 do colendo STJ.

- As cláusulas restritivas de direitos, nos contratos de adesão, como os do SFH, devem ser expostas de forma destacada e compreensiva ao consumidor, nos termos do art. 54, § 4º, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Exigência legal não atendida.

- Negativa à quitação do saldo remanescente do financiamento sob o argumento de que o sinistro decorreu de doença preexistente que se mostra descabida.

- A Lei 1.060/50, em seu art. 8º, somente admite a revogação *ex officio* do benefício da assistência judiciária gratuita depois de ouvido o interessado.

- Verificado engano justificável, o valor exigido a partir do sinistro deve ser devolvido na forma simples.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 449.291-CE

(Processo nº 2002.81.00.008506-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS PREVENTIVO-SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO-ASPÉCTOS PROCES-
SUAIS OU MERITÓRIOS RELATIVOS A AÇÃO PENAL NÃO PO-
DEM MAIS SER ALVO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE-HIPÓ-
TESE DE IMINÊNCIA DE REVERSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS EM PENA DE RECLUSÃO POR SUPOSTA IM-
POSSIBILIDADE FÍSICA DO CUMPRIMENTO DAQUELA-MATÉ-
RIA SEQUER SUBMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL-
INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA-ORDEM
DENEGADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, ASPECTOS PROCESSUAIS OU MERITÓRIOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL NÃO PODEM MAIS SER ALVO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. HIPÓTESE DE IMINÊNCIA DE REVERSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PENA DE RECLUSÃO POR SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DO CUMPRIMENTO DAQUELA. MATÉRIA SEQUER SUBMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

- Não compete a esta Corte apreciar se houve nulidade durante o curso do processo, se não restou provada a materialidade ou, ainda, a adequação do tipo à conduta do paciente quando já houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (HC 2377 PB).- Por não existir ainda definição da modalidade da prestação de serviços a ser suportada pelo réu, não está caracterizada a impossibilidade de seu cumprimento, até porque a justificativa médica para a ausência do ora paciente perante o Juízo foi apenas uma lombalgia, com prazo de oito dias para o pronto restabelecimento do paciente.

- Inexistência de coação ilegal.

- Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 3.498-CE**

(Processo nº 2009.05.00.000660-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 10 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CESSÃO DE CRÉDITOS-ENGEA-LEGITIMIDADE ATIVA-CONSTRUÇÃO CIVIL-SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-CONTRATO-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-REPASSE DE VERBAS-SOBRESTAMENTO-RESPONSABILIDADE CIVIL-CONDENAÇÃO-OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-ERRO DE FATO-NÃO CONSTATAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. ENGEA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPASSE DE VERBAS. SOBRESTAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO CONSTATAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. REVERSÃO.

- Decisão rescindenda que condenou a CEF a indenizar a Construtora Estrela Ltda., João Batista Fujita e Rejane Carvalho Fujita em face do desfazimento – motivado por inadimplemento da instituição financeira – dos contratos de financiamento dos conjuntos Residencial Cruzeiro do Sul I e II e Residencial Nova Metrópole V, Setor A, bem assim ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- Muito embora a ENGEA possa haver sucedido a Caixa Econômica Federal em determinados e controversos direitos creditícios, oriundos de relações contratuais travadas entre a CEF e seus clientes ou parceiros, isto não lhe retira a legitimidade para propor as ações rescisórias relativas às decisões judiciais proferidas nos processos em que figurou como parte, sobretudo quando integra o pólo passivo da respectiva demanda executória.

- A omissão quanto a se comunicar o termo aditivo ao contrato em litígio, no curso da ação originária, não pode ser imputada apenas

aos então autores, ora réus, mas igualmente à CEF, parte integrante do referido termo aditivo. O pleito não se alteraria com a inovação contratual, nem tampouco a defesa seria prejudicada por ela, justamente por essas razões, em nada tal comunicação modificaria a prestação jurisdicional. Erro de fato não configurado.

- Recurso apelatório interposto ainda antes do ato processual oficial de comunicação do julgamento dos embargos declaratórios, mas após ciência de decisão interlocutória proferida em data posterior àquele julgamento, ocasião em que a parte recorrente deu-se, tacitamente, por ciente do julgamento dos aclaratórios. Jurisprudência do STF, trazida pelo Ministério Público Federal, a considerar intempestivas as manifestações recursais prematuras, quais sejam, as anteriores às respectivas publicações dos decisórios recorridos nos órgãos oficiais. Matéria controvertida e de índole processual. Precedentes que se devem aplicar com cautela, tendo em vista a comumente denominada “política judiciária”, especificamente no tocante ao conhecimento dos recursos especiais e extraordinários interpostos antes do julgamento dos embargos declaratórios e desde que não ratificados após o julgamento. Precedentes do STJ flexibilizando o rigorismo da citada corrente (AEREsp - 492461/MG, CORTE ESPECIAL, Decisão: 17/11/2004, DJDATA: 23/10/2006 PG: 00235, Relator GILSON DIPP). Alegação de intempestividade afastada, por não se reconhecer infringência, em sede de ação rescisória, a literal dispositivo do código de ritos no ato processual de conhecimento do recurso de apelação interposto antes do ato oficial de comunicação do julgamento.

- Equívoco na numeração de folhas a que se atribui, indevidamente, o cometimento de erro de fato pela decisão rescindenda, ao fazer menção ao número de folhas em que estaria consignada a primeira sentença, anulada, e não à sentença efetivamente recorrida. Argumento examinado com propriedade pelo órgão do Ministério Público Federal em seu parecer, do qual se transcreve: “Em que pese o Relatório (fls. 322/323) fazer menção à sentença anulada, o MM. Relator respaldou seu voto na sentença válida. Não se pode dizer

que a primeira influenciou na sua conclusão, até porque, da análise de seu voto, percebe-se que, ao se reportar às razões de ambas as partes, contrapõe a fundamentação da sentença válida. Além disso, o indigitado “erro” não se adequa à exigência do § 1º do art. 485 do CPC”.

- Impróspero o argumento de que seria impossível a execução de sentença por haver condenado a CEF utilizando-se, para individualização dos valores, da UPFd. A unidade padrão de financiamento (UPF) ou unidade padrão de financiamento diária (UPFd) era o indexador utilizado pelos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, não destoando desta regra o contrato então em litígio. Mesmo ao tempo do ajuizamento da ação originária (13 de março de 1994), ainda se encontrava em pleno uso o indexador. Perfeitamente possível a conversão da UPFd em moeda de curso forçado, pelo último valor oficial do indexador, e sua atualização, a partir daí.

- Ação originária a pugnar pela extinção dos contratos, exoneração da promovente de toda e qualquer obrigação assumida, inclusive de guarda e conservação do terreno e das construções edificadas, extinção da fiança e condenação da Caixa à indenização pelos lucros cessantes e perdas e danos. Tendo sido acatados todos os pedidos, a parcial procedência a que se refere o dispositivo da sentença consignou apenas o não acolhimento de dois pontos, constantes da individualização dos valores relativos tão-só às perdas e danos, quais sejam: a) as despesas com empréstimos realizadas pela construtora para o prosseguimento das obras, durante a paralisação dos repasses; e b) os gastos com a guarda e conservação das edificações inacabadas e o terreno. Razoabilidade na condenação exclusiva da Caixa ao pagamento das verbas honorárias.

- Não apenas as relações jurídicas derivadas dos atos administrativos e contratos celebrados com a participação da Administração Pública, mas as próprias decisões do Tribunal de Contas da União podem ser submetidas ao Poder Judiciário para controle de legali-

dade, por ostentarem, também estas últimas, autêntica natureza administrativa. Muito embora possa haver racionalidade e acerto, do ponto de vista econômico e gerencial, no ato administrativo de sobrestamento dos repasses das verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para cumprimento dos contratos semelhantes aos celebrados entre a autora e os réus, este ato, como os demais atos administrativos, pode ser submetido ao Poder Judiciário em face de lesão ou ameaça a direito.

- A ação rescisória é via excepcional e não se presta, como iterativamente reafirmado pela jurisprudência desta egrégia Corte, a substituir o manejo do recurso próprio, tampouco à reabertura da fase recursal, após o trânsito em julgado da decisão.

- Honorários advocatícios a serem suportados pela autora fixados, por maioria, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Tendo em vista o desacolhimento dos pedidos constantes da inicial, e nos estritos termos legais, ou seja, desde que unânime o julgamento nesse sentido, defiro o pedido de reversão do depósito prévio em favor dos réus, condicionando a efetiva liberação do respectivo valor, outrossim, ao trânsito em julgado desta decisão.

- Ação rescisória improcedente.

Ação Rescisória nº 5.529-CE

(Processo nº 2006.05.00.074093-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 7 de janeiro de 2009, por unanimidade, quanto à improcedência da ação rescisória, e, por maioria, quanto à fixação dos honorários em R\$ 10.000,00)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-CPC, ART. 485, V-CABIMENTO-MATÉRIA
CONSTITUCIONAL-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROVIMENTO DERI-
VADO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS-ASCENSÃO FUN-
CIONAL-INCONSTITUCIONALIDADE-ATOS ADMINISTRATIVOS
DETERMINANTES DE ASCENSÃO FUNCIONAL DATADOS DE
1989, 1990 E 1991-COMPREENSÃO COMUNGADA À ÉPOCA
PELAS TRÊS FUNÇÕES DO ESTADO (EXECUTIVA, LEGIS-
LATIVA E JUDICIÁRIA)-PARECER Nº SR-89/89 DO CONSULTOR
GERAL DA REPÚBLICA (APENAS REVISTO PELO PARECER Nº
CS-56/92)-LEI Nº 8.112/90-ADIN Nº 200-BOA-FÉ E SEGURANÇA
JURÍDICA-PARECER Nº GM-002/2000 DO ADVOGADO-GERAL
DA UNIÃO-JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-
PRECEDENTE DO STF-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II, DA CF/88. ADIN Nº 837. ATOS ADMINISTRATIVOS DETERMINANTES DE ASCENSÃO FUNCIONAL DATADOS DE 1989, 1990 E 1991. COMPREENSÃO COMUNGADA À ÉPOCA PELAS TRÊS FUNÇÕES DO ESTADO (EXECUTIVA, LEGISLATIVA E JUDICIÁRIA). PARECER Nº SR-89/89 DO CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA (APENAS REVISTO PELO PARECER Nº CS-56/92). LEI Nº 8.112/90. ADIN Nº 200. BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER Nº GM-002/2000 DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTE DO STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC, contra acórdão desta Corte Regional (AC nº 193324/PE), que confirmou sentença de procedência do pedido de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra atos de ascensão funcional efetivados pela UFRPE nos anos idos de 1989, 1990 e 1991.

- O Pretório Excelso, no exercício de sua competência constitucional, extirpou do ordenamento jurídico as formas de provimento derivado de cargos e empregos públicos, a teor da proclamação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 837 (com provimento cautelar deferido em 11.02.93 e publicado em 17.02.93).

- Os servidores públicos, litisconsortes passivos no feito originário, ascenderam funcionalmente em virtude de procedimento administrativo calcado, especialmente, no Parecer nº SR-89/1989 do Consultor Geral da República, que dispunha, em síntese: “Ascensão funcional, artigo 6º da Lei nº 5.645/70. Concurso público, para investidura em cargo público (artigo 37, item II, da Constituição). Recepção das normas legais anteriores (Leis nº 1.711/52, art. 255, e 5.645/79, art. 6º), que se harmonizam com a nova ordem constitucional. A exigência de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição, não obsta a que o já concursado ou estável, em virtude de habilitação seletiva interna, ascenda a outro cargo ou emprego superior ao seu, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 5.645/70, cuja interpretação é compatível, assim, com os propósitos daquela norma constitucional”. Tal ato administrativo apenas foi revisto através do Parecer nº CS-56, de 1992.

- Os atos de ascensão contra os quais se insurge o Ministério Público foram praticados sob o manto da boa-fé e de conformidade com a interpretação das normas constitucionais vigentes à época em que exercitados, inclusive com força vinculante, como é o caso do posicionamento adotado pela Consultoria Geral da República – Parecer nº SR-89/1989 –, que serviu de suporte e orientação à conduta da UFRPE, assim como a outros órgãos da Administração Pública.

- À época dos atos administrativos vergastados, havia, em todos os âmbitos funcionais do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário –, uma certa convergência de opiniões, no sentido da possibilidade de efetivação da ascensão funcional, mesmo após a promulgação da CF/88. No campo Executivo, teve-se, dentre outros, o Parecer nº

SR-89/1989, apenas revisto em 1992; no Legislativo, algumas leis foram editadas, mantendo a figura da ascensão funcional, inclusive a Lei nº 8.112/1990; no Judiciário, o próprio STF evitou, *ab initio*, em março de 1990, afastar, pelo menos expressamente, formas de provimento derivado de cargos e empregos públicos, do que é ilustrativo o indeferimento do pleito cautelar formulado na ADIN nº 200. Também Executivo, Legislativo e Judiciário tiveram, posteriormente à publicação da decisão do STF, na ADIN 837-4, a sensibilidade de resguardar as situações concretizadas no período antecedente. Assim, o então Advogado-Geral da União, hoje Ministro Presidente do STF, adotou o Parecer nº GM-002/2000 (no qual se lê: “No caso dos autos, as formas derivadas de provimento de cargo público se deram há mais de dez anos. Não houve má-fé, mas aplicação da Lei então vigente e, ainda, inquestionada./A segurança das relações jurídicas e a Lei impedem a revisão dos atos de ascensão funcional de que tratam estes autos”); o TCU consolidou o entendimento de que as ascensões funcionais realizadas até 23.04.93 foram regulares (cf.: Decisão nº 50/1997-Primeira Turma e Decisão nº 585/1996-Plenário); o STF, no RE 442.683/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 13.12.2005, assentou, analisando caso concreto: “Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito *ex nunc* para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos”.

- Se é certo que os atos inconstitucionais devem ser expungidos, pela magnitude da ofensa que produzem, por outro lado “não menos exato é que, segundo esse princípio, há limites ao poder de revisão do ato administrativo, pela própria Administração. A par do direito adquirido de terceiro, a necessidade de o Estado garantir clima de segurança nas relações sociais e na ordem jurídica, a presunção de legitimidade dos atos da Administração, robustecida notadamente pelo transcurso de largo trato de tempo, desde a prática do ato inquinado de vício, aconselham a manutenção de situações jurídicas novas decorrentes de atos embora contaminados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, e, pois, a sua não decretação de insubsis-

tência” (trecho do voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira, como Relator da Reclamação nº 173/DF, j. em 19.03.1986, publ. em *DJ* de 23.02.1990).

- É inegável que os atos de ascensão funcional realizados em 1989, 1990 e 1991 são inconstitucionais diante do comando do art. 37, II, da CF/88, tanto que o Supremo Tribunal Federal expressamente assim se posicionou, na condição de guardião da Constituição. Entrementes, a boa-fé com que os atos administrativos foram praticados, especialmente frente à manifestação do Consultor Geral da República, por meio de consulta – mecanismo de efeitos vinculantes –, espelho do entendimento então prevalente para a questão; a anterioridade das ascensões em relação ao pronunciamento do Pretório Excelso e o transcurso de longo tempo desde a efetivação do provimento discutido (cerca de dez anos), justificam e autorizam a persistência desses atos, a despeito do vício, em favor da honesta convivência e da segurança das relações jurídicas.

- Pela procedência do pedido da ação rescisória, para, em nova apreciação do feito originário, julgar improcedente o pedido da ação civil pública.

Ação Rescisória nº 6.084-PE

(Processo nº 2008.05.00.084605-4)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 18 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PIS-PEDIDO DE LEVANTAMENTO-ESTADO DE PENÚRIA DO
TITULAR-SITUAÇÃO NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LC
07/70-SAQUE-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PIS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. ESTADO DE PENÚRIA DO TITULAR. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LC 07/70. SAQUE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da Comarca do Crato/CE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.0022.7831-4 manejada por MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA ALVES, servidora estadual lotada na Secretaria de Educação do Estado do Ceará e afastada de suas funções no aguardo da conclusão do seu requerimento de aposentadoria proporcional (conforme documento de fl. 8), julgou procedente o pedido, determinando à ora apelante que liberasse o valor depositado na conta do Fundo de Participação do Servidor Público-FPS/PASEP da autora, de inscrição nº 1.701.559.754-1, junto à agência do Banco do Brasil.

- Em que pese o fato de que a hipótese dos autos não esteja prevista, de forma expressa, no § 1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar 07/70, que instituiu o PIS, tenho que, o não acolhimento do pleito trazido à exordial configuraria formalismo legalista extremado, rejeitado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio.

- *In casu*, cumpre ressaltar que a promovente pleiteou a sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em 30/04/2007 (fl. 8), ou seja, cerca de cinco meses anteriores ao ajuizamento da presente actio (04/09/2007- fl. 02), não tendo havido notícia nos presentes autos a respeito da conclusão de tal procedimento administrativo, sendo iminente, destarte, o malferimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mormente em se tratando

de servidora pública cujos vencimentos sequer perfazem a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, conforme extrato de pagamento de fl. 7.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 462.332-CE

(Processo nº 2008.05.99.003771-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 27 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PENSÃO POR MORTE-EX-PARLAMENTARES-EXTINTO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS – IPC-CONCESSÃO NO PERCENTUAL DE 50%-PARÂMETROS LEGAIS PARA REAJUSTE EQUÂNIME ENTRE OS SUBSÍDIOS DOS PARLAMENTARES E OS PROVENTOS DOS INATIVOS-PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS E PARIDADE DE REAJUSTE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-PARLAMENTARES. EXTINTO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC. CONCESSÃO NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). PARÂMETROS LEGAIS PARA REAJUSTE EQUÂNIME ENTRE OS SUBSÍDIOS DOS PARLAMENTARES E OS PROVENTOS DOS INATIVOS. PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS E PARIDADE DE REAJUSTE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PERCEPÇÃO DESDE O DECRETO-LEI 2.310/86. APELAÇÃO PROVIDA.

- A percepção da pensão por morte no valor correspondente à proporcionalidade dos proventos de aposentadoria do ex-parlamentar falecido é devida ainda na vigência da Lei nº 7.087/82, que determinava já o reajuste do benefício no mesmo índice e na mesma data que a subsídio dos parlamentares, parâmetro que permaneceu mantido com a edição da lei subsequente (Lei nº 9.506/97), que determinou a equivalência em relação à remuneração dos membros do Congresso Nacional que estiverem em atividade (art. 9º) (Cf. TRF/ 1ª Região, AC 2001.34.00.007133-6/DF, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 29/08/2005, p. 22.)

- Os ex-parlamentares e também os pensionistas que percebem proventos pelo IPC, entidade autárquica vinculada ao Congresso Nacional e, portanto, à União, que, inclusive, sucedeu-a após sua extinção pela Lei nº 9.506/97, têm direito à percepção de gratificação natalina desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.310/86.

- Apelação parcialmente provida

Apelação Cível nº 415.023-PE

(Processo nº 2004.83.00.020061-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 3 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO-PRELIMINARES DE
INÉPCIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-TÁXI-
TRANSPORTE PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL-AU-
TUAÇÃO INDEVIDA-PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE LOCOMO-
ÇÃO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. TÁXI. TRANSPORTE PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. AUTUAÇÃO INDEVIDA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE LOCOMOÇÃO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO.

- Os Sindicatos têm legitimidade para representar seus filiados em juízo em ações coletivas ou mandamentais, em razão da substituição processual, sem necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos. Precedentes do STJ. Preliminar de inépcia não acolhida.

- Preliminar de ausência de prova pré-constituída afastada, pois as provas trazidas aos autos são suficientes para a análise do pedido em sede de ação mandamental.

- É desarrazoada e desproporcional a exigência de autorização prévia específica para taxistas que prestam serviço de transporte interestadual de passageiros, em face dos direitos de locomoção, da livre iniciativa e do livre exercício do trabalho protegidos constitucionalmente. Precedente desta Turma (AC 385767/PB).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.387-PB

(Processo nº 2004.82.00.010539-1)

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 10 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
IPI-PRETENSÃO DE QUE A ALÍQUOTA DE ENTRADA DO
INSUMO SEJA EQUIVALENTE À ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE
A SAÍDA DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO-OFENSA AO PRIN-
CÍPIO DA SELETIVIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRETENSÃO DE QUE A ALÍQUOTA DE ENTRADA DO INSUMO SEJA EQUIVALENTE À ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A SAÍDA DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE.

- Não merece prosperar a pretensão de utilização, na entrada de insumos, da mesma alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicada na saída, ainda que sob o argumento de efetivação do princípio da não-cumulatividade.

- As alíquotas do IPI são fixadas em atenção ao princípio da seletividade, o que lhes confere um objetivo extrafiscal, servindo como instrumento de políticas econômicas nacionais. Pelo próprio princípio da seletividade, procuram-se atribuir alíquotas menores àqueles bens mais necessários à população e ao desenvolvimento do país. O desiderato do princípio da seletividade não é beneficiar o intermediário. Sua finalidade consiste, ora em estimular o produtor do bem cuja alíquota é fixada em patamar não elevado, ora em atender a necessidades de consumo da população.

- A prevalecer o raciocínio da impetrante, estar-se-ia a criar uma situação de inteira desigualdade: a alíquota seria determinada de acordo com a empresa que adquirisse a matéria-prima.

- A opção quanto aos bens essenciais é atribuição do Poder Executivo (artigo 153, § 1º, da Constituição da República). O Judiciário, caso acolhesse o pleito da impetrante, poderia estar a interferir indevidamente em tal opção.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.253-PE

(Processo nº 2002.83.00.013100-0)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

(Julgado em 10 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ARMA DE FOGO-PROPRIEDADE DA UNIÃO-RECEPTAÇÃO
DOLOSA-POSSE ILEGAL DE ARMA-CONCURSO MATERIAL-
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE APRESENTADA POR
BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-PRAZO
EM DOBRO-AUMENTO DA PENA-BASE-QUALIDADE DE
AGENTE POLICIAL-AUMENTO DA PENA DE MULTA-PROPOR-
CIONALIDADE-ATENUANTE-RECEPTAÇÃO-PERDA DO CAR-
GO-SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA
RESTRITIVA DE DIREITOS-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARMA DE FOGO. PROPRIEDADE DA UNIÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ART. 180, § 6º, CP. POSSE ILEGAL DE ARMA. ART. 10, §§ 2º E 4ª, LEI Nº 9.437/1997. CONCURSO MATERIAL. ART. 69, CP. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE APRESENTADA POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRAZO EM DOBRO. ART. 5º, § 5º, LEI Nº 7.060/1950. AUMENTO DA PENA-BASE. QUALIDADE DE AGENTE POLICIAL. AUMENTO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE. APLICAÇÃO. ART. 65, III, B E D, CP. RECEPTAÇÃO. PERDA DO CARGO. ART. 92, I, B, CP. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, III, CP.

- É necessária a intimação pessoal do defensor dativo nomeado nos autos, tendo início o prazo recursal a partir de então, e não da publicação da sentença, sendo-lhe, ainda, devido o prazo em dobro.

- O crime praticado por agente policial possui um maior grau de reprovabilidade, devendo sua pena ser agravada.

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade à respectiva pena privativa de liberdade.

- A devolução da arma, objeto do delito de receptação (art. 180, CP), ainda que efetivada em decorrência de ação policial, deve ser reco-

nhecida como atenuante, tendo em vista que o agente, com a devolução, concorreu para evitar consequências de maiores repercussões, pois poderia ter agido de forma diversa.

- O agente, na qualidade de policial militar, com anos de farda, não teria como desconhecer ser a arma objeto do ilícito (roubo), quer pela sua peculiaridade (armamento de uso restrito), quer por apresentar as laterais do ferrolho lixadas, consoante laudo pericial, pelo que não há que se falar em desclassificação do tipo penal descrito no art. 180, CP, para receptação na modalidade culposa (art. 180, § 3º, CP).

- Por força do estatuído no art. 92, I, b, CP, em vista da pena privativa de liberdade restar superior a 4 (quatro) anos, tem-se como efeito da condenação a perda do cargo.

- Idêntica motivação – pena superior a 4 (quatro) anos –, em vista do que dispõe o art. 44, I, CP, não há que ser substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

- Diante da existência de provas suficientes da conduta delitiva, inclusive das próprias declarações do agente delitivo, impossível concluir-se pela sua absolvição.

- Apelação interposta pelo Ministério Público Federal provida.

- Apelação do réu José Laércio de Lima parcialmente provida, restando o mesmo condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 9 (nove) meses de reclusão, à pena de multa de 130 (cento e trinta) dias-multa, cada qual valorada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, dado o concurso material, e à pena de perda do cargo.

- Apelação do réu Gilson Granja Rodrigues improvida, mantendo-se sua condenação, como indicada na sentença, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão e à pena de multa de 80 (oitenta) dias-multa, cada qual valorada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Apelação Criminal nº 5.764-PE

(Processo nº 2003.83.08.002296-1)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 3 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**PENAL
DESCAMINHO EM CONCURSO DE AGENTES-DELITO DE BAGATELA-NÃO OCORRÊNCIA-DOLO GENÉRICO-CARACTERIZAÇÃO-CO-AUTORIA-ADESÃO CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA**

EMENTA: PENAL. DESCAMINHO EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 334, § 1º, D, C/C ART. 29 DO CP). DELITO DE BAGATELA. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO GENÉRICO. CARACTERIZAÇÃO. CO-AUTORIA. ADESÃO CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA.

- O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, dito genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte, o pagamento do tributo devido pela internação de mercadoria estrangeira no Brasil. Caracteriza-se a ofensa à norma incriminadora se o viajante, ao regressar ao Brasil, não declara à aduana a posse de mercadoria em valor superior ao limite de isenção das tarifas alfandegárias.

- A autoria e a materialidade do delito restaram demonstradas pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame merceológico.

- Segundo entendimento do STJ, o princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o valor dos bens apreendidos ultrapassar R\$ 100,00, que é o montante previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 11.033, de 22 de dezembro de 2004, como limite para extinção do crédito fiscal. Precedentes: HC nº 66.316/RS; HC nº 83.768/PR.

- O princípio da insignificância não se aplica aos crimes praticados contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a ofensa ao interesse jurídico válido da Administração não pode ser medida pelo valor sonogado. Precedentes do STJ (REsp nº 655.946/DF; HC nº 50.863/PE). Ademais, nos crimes de descaminho e contrabando há igualmente ofensa ao

mercado interno, pois seus autores trazem para o país mercadorias acima dos limites estabelecidos pela Receita Federal, com fins extrafiscais de proteção aos agentes econômicos nacionais.

- A quantidade de mercadorias apreendidas não é fator decisivo para a incidência do princípio da insignificância quando o descaminho é o meio habitual para o ganho de vida da co-ré, que é sacoleira.

- Responde pelo resultado o co-réu, proprietário do ônibus, que consciente e voluntariamente aderiu à prática delituosa.

- Os réus foram condenados a dois anos de reclusão e ao pagamento de multa.

- O art. 61, I, do CPP, autoriza o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade do réu, declará-la de ofício. A prescrição das penas pecuniárias, quando cumulativamente aplicadas, ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade (art. 114, II, do CP).

- Nos termos do art. 109, V, do CP, a prescrição da pena igual ou superior a um ano e não excedente a dois perfaz-se em quatro anos.

- Se entre a data do recebimento da denúncia (15 de julho de 2004) e esta sessão de julgamento contar-se lapso superior a quatro anos, é de se declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa.

- Apelação provida para condenar os réus, mas de ofício declarada extinta a punibilidade, pela prescrição da pena concretamente aplicada.

Apelação Criminal nº 6.078-CE

(Processo nº 2004.81.00.014838-7)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 12 de fevereiro de 2009, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, CONQUANTO VERIFICADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU-CABIMENTO-PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA-PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA-*EMENDATIO LIBELLI*-DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR, NÃO OBSTANTE COMINADA PENA MAIS SEVERA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DESAFIADAS POR AMBAS AS PARTES. ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, CONQUANTO VERIFICADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (CP, ART. 59, CAPUT) DESFAVORÁVEL AO RÉU. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI* (ART. 383 DO CPP, NA REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.719/2008). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR, NÃO OBSTANTE COMINADA PENA MAIS SEVERA.

- Do elenco das oito circunstâncias judiciais hospedadas no art. 59, *caput*, do Código Penal, o douto Julgador de primeiro grau considerou pesar contra o réu apenas uma, exatamente sua personalidade, que entendeu evidenciar caráter voltado para a prática de ilícitos da mesma natureza. Entretanto, esta Corte Regional vem decidindo que, a despeito das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP em desfavor do condenado, uma vez reconhecida a incidência do princípio da suficiência, pode-se aplicar a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos (ACR 4597/PE, Des. Margarida Cantarelli, decisão unânime da Quarta Turma, em 29 de agosto de 2006).

- Ademais, é defeso considerar como mau antecedente, para efeito de fixação da pena-base, na forma do art. 59 do CP, o fato de o réu estar respondendo a outros inquéritos ou processos penais, sob pena de restar violado o cânone constitucional da presunção de inocência, engaiolado no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna.

- Precedentes das Cortes Superiores (STF, RHC 80071/RS, Min. Marco Aurélio, decisão da Segunda Turma, em 13 de março de 2001; STJ, HC 79381/SP, Min. Nilson Naves, decisão unânime da Sexta Turma, em 23 de outubro de 2007).

- Apelo desafiado pelo réu que parte de premissa equivocada, ao pretender a declaração de nulidade da sentença recorrida, por ofensa ao regramento então previsto no art. 384 do CPP, que cuida da *mutatio libelli*, quando, em verdade, foi aplicado art. 383 do mesmo diploma processual, por se tratar de hipótese de *emendatio libelli*.

- Apelos desprovidos, para manter incólume o veredicto condenatório em todos os seus termos.

Apelação Criminal nº 5.645-PE

(Processo nº 2004.83.00.021914-3)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-MOEDA FALSA-SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO-PATENTE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA-DOSIMETRIA DA PENA-PENA-BASE FIXADA CONSIDERAVELMENTE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, SEM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO-POSSIBILIDADE DE REELABORAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA EM SEDE DE HABEAS CORPUS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PATENTE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA CONSIDERAVELMENTE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, SEM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REELABORAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.

- Não há como retirar do *habeas corpus* a sua vocação constitucional de bastião do direito deambulatório (CF, art. 5º, LXVIII). Ademais, em diversos casos, ainda que transitada em julgado a sentença condenatória, o *habeas corpus* pode se tornar uma via muito mais rápida de sanar eventual nulidade do que a revisão criminal, desde que verificada a presença de mácula procedimental que implique prejuízo imediato ou iminente ao direito de ir e vir do condenado, e, por outro lado, a impetração não importe em re julgamento da causa ou reexame do conjunto fático-probatório. Precedente (TRF-1ª Região, HC 200701000287793/MT, Des. Mário César Ribeiro, decisão unânime da Quarta Turma, em 18 de setembro de 2007).

- Ao elaborar a dosimetria da pena, o Magistrado da condenação, sem a necessária fundamentação, fixou a pena-base consideravelmente acima do mínimo legal de três anos de reclusão (CP, art. 289, § 1º), arbitrando a reprimenda em seis anos, sanção que se tornou definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco de causas de diminuição ou de aumento da pena.

- Não obstante, a defesa técnica deixou transcorrer *in albis* o prazo para interpor recurso de apelação que teria grande chance de sucesso, senão para absolver o réu, pelo menos para reduzir-lhe a pena, quiçá, chegando a obter o favor legal da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio do *habeas corpus*, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu (STJ, HC77964/SP, Min. Laurita Vaz, decisão unânime da Quinta Turma, em 17 de março de 2008).

- Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, reduzindo a pena para o mínimo legal de três anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, a cargo do MM. Juiz da Execução. Pena de multa igualmente reduzida para dez dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

***Habeas Corpus* nº 3.488-PB**

(Processo nº 2009.05.00.000014-5)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 12 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-PRESO PROVISÓRIO-SEN-
TENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO-APE-
LAÇÕES MANEJADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA EM TRÂMITE E AINDA NÃO APRECIADAS NESTA CORTE-MATÉRIA
DEDUZIDA NESTE INCIDENTE EM EXECUÇÃO PENAL IGUAL-
MENTE TRATADAS E APRECIADAS NOS *HABEAS CORPUS* Nº
2913-RN E Nº 3434-RN-AGRAVO PREJUDICADO**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESO PROVISÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÕES MANEJADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA EM TRÂMITE E AINDA NÃO APRECIADAS NESTA CORTE. MATÉRIA DEDUZIDA NESTE INCIDENTE EM EXECUÇÃO PENAL IGUALMENTE TRATADAS E APRECIADAS NOS *HABEAS CORPUS* Nº 2913-RN E Nº 3434-RN. AGRAVO PREJUDICADO.

-Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa do réu PAOLO BALZANO contra decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória ou de progressão de regime para o semi-aberto.

- No que se refere ao argumento de que o réu foi submetido a cárcere duro ou Regime Disciplinar Diferenciado, ao ser transferido para Presídio Federal em Campo Grande/MS, entendo que o tema já foi objeto de apreciação no HC nº 2913-RN, julgado em 25 de outubro de 2007, por esta 1ª Turma, e que teve como paciente PAOLO BALZANO, ora agravante.

- No que concerne à ilegalidade da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória ou de progressão de regime para o semi-aberto, entendo que o tema está sendo apreciado no *Habeas Corpus* nº 3434-RN, recentemente distribuído para minha relatoria, e onde se objetiva, mais um vez, discutir referida progressão de regime de cumprimento de pena.

- Temas que não merecem apreciação em sede do presente agravo em execução penal em virtude de os mesmos estarem prejudicados por força do julgamento dos *Habeas Corpus* nº 2913/RN e nº 3434/RN.

- Agravo prejudicado.

Agravo em Execução Penal nº 997-RN

(Processo nº 2007.84.00.001667-3)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 11 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL
CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 3º, II, DA LEI 8.137/90)-FORMAÇÃO
DE QUADRILHA-PERDA DE CARGO-NÃO INCIDÊNCIA DO ART.
92, I, B, DO CP**

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 3º, II, DA LEI 8.137/90). FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PERDA DE CARGO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 92, I, B, DO CP. IMPROVIMENTO.

- A aplicação do art. 92, I, do Código Penal, ao prever possibilidade de agravamento de condenação criminal com forte restrição de direito (perda de cargo ou função pública), haverá de guardar respeito ao princípio da proporcionalidade. Por esta razão, em acumulando o acusado cargos ou funções públicas, o só fato da condenação superar o patamar de quatro anos de reclusão não justifica, por si só, a perda do cargo em virtude do qual não foram os atos criminosos perpetrados, devendo, para tanto, restar demonstrada, estreme de dúvidas, a necessidade da medida.

- Quanto à apelação de Edson de Mendonça Rocha, vislumbra-se, a partir da leitura do dispositivo sentencial, fixação de pena com estrita observância ao critério legal trifásico, procedendo-se, motivada e ordenadamente, à valoração das circunstâncias do art. 59, ao exame das atenuantes e agravantes e das causas de diminuição e aumento. A não consideração da confissão espontânea, a despeito da pena-base haver extrapolado o mínimo legal, decorreu, acertadamente, do fato daquela já se encontrar absorvida pela delação premiada fixada em 3/5 da sanção infligida, a qual contém, em sua caracterização, a confissão.

- Ainda quanto ao apelo de Edson de Mendonça Rocha, nota-se que: a) sua participação nos fatos veio solidamente demonstrada através de confissão judicial e de testemunhos; b) descabe aplicar-se a excludente do art. 22 do Código Penal, porque as determinações

que afirmara haver cumprido em face de relação hierárquica eram manifestamente ilegais; c) não mais tem cabimento reunião de processos em virtude de conexão, tendo em vista que algumas das ações penais já foram sentenciadas, restando ao apelante postular, na forma do art. 66, III, a, da Lei 7.210/84, combinado com o art. 82 do Código de Processo Penal, uniformização de penas perante o juízo da execução penal. Inteligência extraída da Súmula 235 - STJ.

- Presença das elementares do delito de formação de quadrilha, tendo em vista a associação pré-ordenada, estável e permanente de cinco agentes, com atuações definidas e visando à prática de delitos em detrimento da Fazenda Nacional.

- No particular do apelo de José Ronaldo Alves Teixeira, afigura-se: a) escoreita a fixação da pena-base, bem assim da pena afinal imposta, acima do mínimo legal, uma vez ausente qualquer excesso e presente criteriosa motivação para o cálculo das sanções; b) indiscutível a participação do apelante nos fatos, agenciando contribuintes para o fim de obterem favores indevidos dos co-réus integrantes da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme depoimentos coerentes constantes dos autos e produzidos em juízo.

- Quanto ao recurso deduzido por Antônio Tavares de Carvalho e por Antônio Carlos Costa Moreira da Silva, afirma-se que: a) a prova produzida nos autos demonstra, *quantum satis*, suas participações como líderes da quadrilha, através da deliberação, em contrapartida à exigência de percepção de valor em dinheiro, para o indevido cancelamento de dívidas de inúmeros contribuintes, por força de inexistente pagamento, parcelamento, ou vício formal; b) encontra-se desprovida de sentido insurgência contra a prática do crime do art. 313-B do Código Penal, porquanto inexistir, tanto na denúncia quanto na sentença, qualquer referência a esse respeito; c) o crime previsto no art. 3º, II, da Lei 8.137/90, é de natureza formal, independentemente da realização de antecedente do ato funcional, sem contar que, no caso concreto, o recebimento da vantagem veio acom-

panhado dos cancelamentos e reduções indevidas dos créditos tributários; d) ser desprovida de relevância alegação no sentido de que o art. 1º da Lei 8.137/90 exige a presença de dolo, haja vista que a sentença não enquadrou a conduta dos apelantes como incurso em tal preceito legal; e) se acha desacompanhada de relevo alegação de não ocorrência da prática do art. 299 do Código Penal, mais uma vez porque não consta da condenação referência nessa direção.

- Negativa de provimento às apelações.

Apelação Criminal nº 5.144-PB

(Processo nº 2003.82.00.010554-4)

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 17 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-UNIFICAÇÃO DE PENAS-CÁLCULO-APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA – CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO-*BIS IN IDEM*-NÃO CONFIGURAÇÃO-DECISÃO SINGULAR ARRIMADA NAS ESCORAS APROPRIADAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE-AGRAVO IMPROVIDO**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA – CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO SINGULAR ARRIMADA NAS ESCORAS APROPRIADAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. UNIFICAÇÕES SUCESSIVAS REALIZADAS COM RESPEITO À MAJORAÇÃO MÁXIMA LEGAL E NÃO À NOVA VALORAÇÃO DA PRIMEIRA CONTINUIDADE DELITIVA JÁ UNIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo em execução penal contra decisão que unificou as penas de reclusão, nos autos das ações criminais em curso na execução penal da 2ª Vara/RN, que tem como executada a ora agravante, perfazendo um total de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias em regime fechado.

- Em virtude de os delitos terem sido praticados em unidade de escopo, num curto período de tempo, no mesmo local e de modo semelhante, resta caracterizada, por conseguinte, a continuidade delitiva, fato este que implica na aplicação do comando legal do artigo 71 do Código Penal.

- Em se tratando de crime continuado e reunião de processos, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que se houver a continuidade delitiva com relação a crime a que o paciente responda em outro processo e não podendo haver a reunião de processos porque num deles já houve sentença definitiva, aplica-se o disposto na parte final do artigo 82 do CPP, o que impedirá que o réu sofra prejuízo (*in STF, JSTF 162/329*).

- As regras dos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, que determinam, nas hipóteses de continência ou conexão, a reunião dos processos em um juízo, são excepcionadas pelo fato de haver sentença definitiva em algum deles. Com isso, a reunião apenas ocorrerá no juízo das execuções penais, se mantidas as condenações para o efeito de soma ou unificação das penas, conforme preceitua o artigo 82 do CPP c/c art. 66, III, a, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

- Confirma-se a decisão guerreada, porquanto arrimada nas escoras apropriadas da legislação vigente e por ter acertadamente considerado a pena mais grave (a da unificação dos processos 2002.84.00.001111-2 e 2001.8400005089-7, o que redundou na unificação da pena totalizada em 6 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão), majorando, diga-se de uma única vez, de 1/5 (um pouco acima do mínimo legal que é de 1/6 e o máximo de 2/3), em face da continuidade delitiva (CP, art. 71), tomando-se por base o número de condutas delituosas nas condenações, o que não configura o alegado *bis in idem*.

- No caso, como na segunda unificação não foi, de novo, levada em consideração a continuidade delitiva já utilizada na primeira unificação (relativa aos fatos delituosos objeto dos dois processos unificados primeiro), bem como que, somadas as duas majorações decorrentes das duas unificações sucessivas da pena, não se ultrapassou o máximo legal de 2/3 (dois terços) de acréscimo previsto para o crime continuado, não houve dupla incidência da majorante pelos mesmos fatos.

- Agravo em execução penal conhecido e improvido.

Agravo em Execução Penal nº 1.199-RN

(Processo nº 2008.05.00.079870-9)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AMPARO SOCIAL-DISCUSSÃO SOBRE A DEFICIÊNCIA DO INTERESSADO-DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA-PAGAMENTOS DE ATRASADOS-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPARO SOCIAL. DISCUSSÃO SOBRE A DEFICIÊNCIA DO INTERESSADO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTOS DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE.

- O deferimento do benefício, ora postulado, na via administrativa, no decorrer do processo, não repercute, necessariamente, no resultado em juízo, como se fora genuíno reconhecimento jurídico do pedido, forte em que as duas pretensões podem ter sido exercitadas em circunstâncias totalmente distintas uma da outra, de modo que, somente se provado o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício é que implicaria no pagamento de parcelas retroativas, com os respectivos acessórios.

- Hipótese em que o autor, cujo benefício foi deferido no curso do processo, não comprovou, em juízo, a sua incapacidade, por ter dispensado a realização de perícia médica, razão por que inexistente direito ao pagamento de parcelas em atraso, bem assim aos juros, correção e honorários advocatícios entre o ajuizamento da ação e o deferimento do benefício.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 460.914-CE

(Processo nº 2000.81.00.016565-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 4 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSOR DE SEGURADA FALECIDA-INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE-APRESENTAÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TODOS OS SUCESSORES EM FAVOR DO REQUERENTE-INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE FILHOS DEIXADOS PELA SEGURADA E DA FILIAÇÃO DAQUELES QUE FIRMARAM O REFERIDO TERMO-HABILITAÇÃO INDEFERIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGTR. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSOR DE SEGURADA FALECIDA. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TODOS OS SUCESSORES EM FAVOR DO REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE FILHOS DEIXADOS PELA SEGURADA E DA FILIAÇÃO DAQUELES QUE FIRMARAM O REFERIDO TERMO. HABILITAÇÃO INDEFERIDA. AGTR PROVIDO.

- A decisão agravada deferiu a habilitação requerida por Jurandir Isidro de Lima, na qualidade de filho da ex-segurada Ana Freire Lima, em face de seu falecimento no curso da ação, por entender a douta Magistrada que a certidão de óbito declara que a falecida, viúva, deixou 8 filhos e que o habilitando apresentou termo de renúncia dos demais irmãos, renunciando em seu favor a quantia advinda do benefício previdenciário da autora extinta (fls. 22/23).

- Não há dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte da segurada Ana Freire de Lima, conforme se constata na certidão de fl. 16.

- Por outro lado, o termo de renúncia acostado à fl. 17 não pode ser considerado como suficiente à habilitação do requerente no processo de origem, dado que, apesar de as assinaturas terem tido suas firmas reconhecidas, não se sabe se há outros sucessores da se-

gurada Ana Freire de Lima, nem se aqueles que firmaram o referido termo de renúncia são de fato filhos da segurada, dado que a certidão de óbito de fl. 19 não especifica a quantidade de filhos por ela deixados nem há qualquer documento comprobatório da filiação das pessoas que assinaram o termo de renúncia, não sendo possível o deferimento da habilitação pleiteada.

- AGTR provido.

Agravo de Instrumento nº 59.240-PB

(Processo nº 2004.05.00.037629-9)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 27 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-
AÇÃO PROMOVIDA PELA COMPANHEIRA PARA RECONHECI-
MENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E HABILITAÇÃO PARA RECEBI-
MENTO DA PENSÃO-AUSÊNCIA DE DIREITO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVI-
DOR PÚBLICO FEDERAL.

- Ação promovida pela companheira para reconhecimento da união estável e habilitação dela para recebimento da pensão.

- Prova de que a união estável entre o servidor e a autora só durou até 1994, como afirmado pela promovente.

- Servidor que, à data do óbito, estava casado civilmente com a litisconsorte, desde 1985.

- Ausência do direito da companheira ao recebimento da pensão, por ausência de prova da convivência com o servidor, à data do falecimento deste.

- Precedente desta egrégia 3ª Turma: AC 397.480-PE, Des. Rivalvo Costa, julgado em 15 de fevereiro de 2007, *DJU-II* de 16 de abril de 2007.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 414.714-PE

(Processo nº 2005.83.00.002158-0)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 2 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
SUCESSORES DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO-VALORES NÃO
RECEBIDOS PELO DE CUJUS NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL-
DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO DESDE QUE
COMPROVADA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE HABILITADO À
PENSÃO POR MORTE OU CONDIÇÃO DE SUCESSOR NA FOR-
MA DA LEI CIVIL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO DESDE QUE COMPROVADA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE OU CONDIÇÃO DE SUCESSOR NA FORMA DA LEI CIVIL. HIPÓTESE CONSTANTE DO ART. 112 LEI 8.212/916.

- O cerne da controvérsia diz respeito à necessidade de sujeição, por parte dos sucessores, a processo de inventário, para fins de habilitação para recebimento de valores devidos a ex-segurado que faleceu no curso da ação judicial.

- Dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Assim, desnecessária realização de inventário ou arrolamento se comprovada a condição de dependente habilitado à percepção do referido benefício ou condição de sucessor.

- No caso do presente recurso, ficou demonstrada a condição de dependente previdenciária da Sra. Antonia Maria da Silva, vez que cônjuge supérstite e única perceptora da pensão por morte do ex-segurado Raimundo Miguel de Lima. Da mesma forma, comprovada a condição de dependente da Sra. Elza Nunes de Oliveira Gama e do Sr. Guilherme Nunes Gama, cônjuge supérstite e filho, respectivamente, do ex-segurado Paulo Duarte Gama, consoante certidão

de FGTS/PIS PASEP acostada. No tocante à agravante Sra. Marieta Alves de Lira, apesar de não ter comprovado percepção do benefício de pensão por morte do falecido, fica evidenciada a sua condição de dependente previdenciária, em face do inc. I do art. 16 da LBPS e inc. I do art. 1.829 do CCB.

- Agravo conhecido e provido.

Agravo de Instrumento nº 70.802-PE

(Processo nº 2006.05.00.058172-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 3 de março de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA-
DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA-RETIFICAÇÃO DE RMI-DI-
REITO DO AUTOR**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE RMI. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS FINANCEIROS.

- Não se há falar em extinção do direito de ação se esta foi promovida antes do decurso do prazo previsto na Lei nº 9.711/98, alterada pela MP nº 138/2003, que o ampliou para 10 (dez) anos.

- Tendo sido reconhecido em sentença trabalhista o direito do autor ao cômputo de 60 (sessenta) horas extras decorrentes de relação empregatícia anterior à data inicial de seu benefício, é de se determinar que as aludidas horas repercutam no valor da RMI, uma vez que não foram, inicialmente, computadas nos salários-de-contribuição que integraram a base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

- Inexistindo nos autos prova de anterior requerimento na via administrativa, as parcelas em atraso devem ser contabilizadas a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual também não há se falar em prescrição quinquenal.

- O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação.

- Honorários advocatícios mantidos no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, ainda que considerada a singeleza da

causa, tendo em vista o posicionamento pacífico desta Terceira Turma, em relação às ações previdenciárias, como na hipótese vertente, mas observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 420.343-PE

(Processo nº 2006.83.00.009680-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 12 de março de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO-CARÁTER ASSIS-
TENCIAL-PENSÃO POR MORTE-EXISTÊNCIA DE DIREITO,
DERIVADO DE APOSENTADORIA QUE NÃO FOI CONCEDIDA À
AUTORA EM VIDA-EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL-INÍCIO DE
PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMU-
NHAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO (LEI Nº 8.742/93). CARÁTER ASSISTENCIAL. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE DIREITO, DERIVADO DE APOSENTADORIA QUE NÃO FOI CONCEDIDA À AUTORA EM VIDA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA.

- O benefício de prestação continuada destinado à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, previsto na Lei nº 8.742/93, não gera direito à pensão por morte, em face do seu caráter assistencial. Nada obstante, se constatado que deveria ter sido concedida uma aposentadoria à segurada, quando em vida, não se pode obstar a obtenção de uma pensão por morte pelo viúvo.

- A pensão por morte de rurícola exige a comprovação do exercício da atividade rural pelo *de cujus*.

- Hipótese em que existe nos autos início de prova material do desempenho pela falecida da atividade rural, tendo em vista a certidão do casamento, ocorrido em 1971, na qual o marido foi qualificado como agricultor, e a certidão de óbito, em que agricultora foi a atividade declarada da finada, corroborada pela prova testemunhal.

- Remessa improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 452.665-CE

(Processo nº 2008.05.99.001841-7)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO-NOME DE UM DOS ADVOGADOS
HABILITADOS NOS AUTOS-VALIDADE-CPC, ART. 236, PARÁ-
GRAFO PRIMEIRO**

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO. NOME DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. VALIDADE. CPC, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 236. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Tendo sido efetuada a publicação em nome das partes e de um de seus advogados, reputa-se suficientemente identificado o feito, portanto, válida a intimação, na dicção do disposto no parágrafo primeiro do artigo 236 do Código de Processo Civil.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 402.129-SE

(Processo nº 2005.85.00.003063-8/02)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 21 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-SUPERVENIENTE PERDA DE
OBJETO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES DO PROCESSO
PRINCIPAL-AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO CPC, ART.
535, QUANTO AOS DEMAIS PONTOS SUSCITADOS NOS AU-
TOS-REEXAME DA CAUSA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS
AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC QUANTO AOS DEMAIS PONTOS SUSCITADOS NOS AUTOS. REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- Os embargos de declaração se apresentam como instrumento apto para sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade do julgado, objetivando integrar, retificar ou complementar a decisão hostilizada, nos termos do art. 535 do estatuto instrumental civil.

- O magistrado não precisa enfrentar todos os pontos alegados pela parte, mas apenas deixar assentados, de forma clara e precisa, os parâmetros de que se valeu para decidir o litígio, considerados como suficientes para o deslinde da contenda. Igualmente, não está vinculado à interpretação normativa suscitada pelas partes, posto que formará seu livre convencimento com base nos aspectos referentes ao tema e à legislação que entender aplicável ao caso concreto, na exata dicção do art. 131 do CPC.

- A ocorrência do óbice de uma das partes do processo principal, após o ajuizamento do incidente de suspensão de segurança, enseja a perda de objeto, neste particular.

- Agravo inominado parcialmente prejudicado, tendo em vista a superveniente perda de objeto.

- Evidente ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento.

Embargos de Declaração na Suspensão de Liminar nº 3.875-PE

(Processo nº 2007.05.00.104281-3/02)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 17 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
MEDIDA CAUTELAR-RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO-ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO-ÓBICE PREVISTO NO CPC, ART. 542, § 3º-IMPROCEDÊNCIA DA CAUTELAR**

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ÓBICE PREVISTO NO § 3º DO ART. 542 DO CPC. NÃO CONFIGURADA FUMAÇA DO BOM DIREITO. MEDIDA CAUTELAR QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

- No caso em análise, importa registrar que o processo originário (ação de desapropriação) transitou em julgado em maio de 1993 e a ação anulatória, por sua vez, apenas foi ajuizada em 2005.

- Além de configurada a incidência da coisa julgada material, não se pode olvidar que os eventuais possuidores dos imóveis rurais localizados na área em conflito não serão prejudicados, visto que o seu alegado direito sub-roga-se no valor depositado a título de indenização da terra e benfeitoria em razão da desapropriação levada a efeito pelo INCRA.

- Pedido cautelar que se julga improcedente.

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.544-CE

(Processo nº 2008.05.00.060858-1)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 28 de janeiro de 2009, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OBSCURIDA-
DE-FALECIMENTO DO DONO DA EMPRESA QUE NÃO FOI IN-
DICADO COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, MAS COMO
CAUSA IMPEDITIVA DA CITAÇÃO, QUE, NO ENTANTO, SE EFE-
TIVOU-PROVIMENTO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. FALECIMENTO DO DONO DA EMPRESA QUE NÃO FOI INDICADO COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, MAS COMO CAUSA IMPEDITIVA DA CITAÇÃO, QUE, NO ENTANTO, SE EFETIVOU.

- Ocorrida a morte do representante legal da empresa, deveria a autora indicar o novo representante, o que não ocorreu.

- Inviabilidade da decretação de revelia dez anos após a realização de audiência à qual não poderia ter comparecido o representante da ré, de há muito falecido.

- Prescrição decorrente da paralisação do processo por mais de nove anos.

- Embargos de declaração providos, sem efeitos modificativos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 416.623-CE

(Processo nº 2007.05.00.035909-6/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-NECESSIDADE-PASSAPORTES APREENDIDOS-LIBERAÇÃO-INDEFERIMENTO-ESTRANGEIRO QUE ANTERIORMENTE TEVE DECRETADA SUA EXPULSÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PASSAPORTES APREENDIDOS. LIBERAÇÃO. INDEFERIMENTO. ESTRANGEIRO QUE ANTERIORMENTE TEVE DECRETADA SUA EXPULSÃO.

- Ação mandamental que tem por objeto a liberação de passaporte retido pela Superintendência da Polícia Federal, por ocasião de busca levada a efeito na residência do impetrante, no ano de 2002.

- É incompatível com o mandado de segurança, dado sua natureza excepcional, a dilação probatória. Para sua impetração, faz-se necessária a prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito que se almeja ver protegido.

- Entretanto, a liquidez e certeza a ensejar o manejo da via mandamental é verificada quando os fatos puderem ser provados de forma certa e incontestável na inicial, de modo a demonstrar, de forma segura e imediata, os fatos alegados, do que se conclui, inclusive, que situações omitidas pela parte impetrante podem se apresentar de caráter relevante para a eventual denegação do direito pleiteado.

- Consoante observado na prova documental contida nos autos, anexa às informações mandamentais, o impetrante teve decretada sua expulsão do país, por meio da Portaria Ministerial nº 0573, de 03/07/2001, publicada no *DOU* de 04/07/2001, em que o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, no uso de sua competência, delegada pelo artigo 1º do Decreto nº 3.447/2000, determinou a sua expulsão do país com fulcro nos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto

do Estrangeiro), com a redação dada pela Lei nº 6.494/81, cuja concretização se deu em 11/09/2001, de acordo com o informado pelo Sr. Chefe da Delegacia de Polícia Marítima Aérea e de Fronteiras, integrante da Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas.

- Ademais, a autoridade policial também veio a comunicar o fato de que, em 14/12/2001, o impetrante veio a regressar ao Brasil, tendo adentrado pela cidade de Chuí (RS) e que, ao menos até a data de 23/10/2002, os agentes policiais vinham efetuando diligências no sentido de localizar o ora impetrante para, conforme o caso, efetivarem sua expulsão, sem prejuízo da caracterização do delito previsto no artigo 338 do CPB (“Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso”).

- Na situação em tela, a retenção dos passaportes afigura-se como uma exteriorização do poder de polícia desempenhado pela Administração Pública, com o fito de promover a eficaz persecução penal, uma vez que poderia ensejar uma possível evasão do distrito da culpa, revelando-se despicando para a solução do mérito da controvérsia o fato de que o impetrante possui uma filha no Brasil.

- Apelação não provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 84.772-AL

(Processo nº 2002.80.00.007120-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 13 de novembro de 2008, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-SOCIEDADE DE ECONOMIA
MISTA ESTADUAL-INTIMAÇÃO DO ESTADO CONTROLADOR-
DESNECESSIDADE-LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FA-
ZENDA NACIONAL PARA COBRAR A DÍVIDA**

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO ESTADO CONTROLADOR. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA COBRAR A DÍVIDA.

- Em se tratando de modalidade de assistência simples, não existe a necessidade de intimação do Estado de Sergipe, controlador da DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, sociedade de economia mista por ele controlada. Nessa modalidade de intervenção, a pessoa jurídica de direito público que controla a empresa é que vem aos autos, por vontade própria, para expressar a pretensão de intervir, demonstrando a presença do principal pressuposto legal para tanto, qual seja, a possibilidade de sofrer danos econômicos, ainda que de forma reflexa, em razão da decisão judicial.

- Não bastasse a constatação de desnecessidade de intimação, o baixo valor da execução (R\$ 1.500,00 corrigidos a partir de 2004) demonstra que o Estado de Sergipe, de nenhuma forma, sofrerá qualquer dano, direto ou reflexo, em consequência da decisão.

- No que toca à legitimidade da FAZENDA NACIONAL para cobrar créditos relativos a honorários advocatícios devidos ao INSS, a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, ao estabelecer que caberia à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos que tivessem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, por consequência lógica, autorizou também a cobrança dos honorários sucumbenciais nesses mesmos processos. É evidente que a execução não poderia ser em parte promovida pelo INSS e em parte promovida pela PGFN.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 463.630-SE

(Processo nº 2007.85.00.005497-4)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 3 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
TUTELA ANTECIPADA-REQUISITOS-PREENCHIMENTO-APO-
SENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA-SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA-COISA JULGADA
MATERIAL-INEXISTÊNCIA-ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFI-
CA-INAPLICABILIDADE-INÍCIO DE PROVA MATERIAL-INEXIS-
TÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para, reconhecendo o vínculo com a empresa A. S. de Almeida Cunha, no período de 06.01.1997 a 18.09.2002, determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com DIP em 01.04.2008, no valor de R\$ 2.314,73, condenando, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas não pagas desde a data do requerimento administrativo (04/04/2003), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, o que perfaz um total de R\$ 139.994,84.

- Embora não constem da sentença os fundamentos para a concessão da tutela antecipada, a procedência do pedido e o fato de ser a verba de natureza alimentícia seriam aptos a justificá-la.

- A sentença homologatória do termo de acordo na Justiça do Trabalho não tem carga decisória, produzindo apenas efeitos endo-processuais, para extinguir o processo. Assim, não faz coisa julgada material e, portanto, não afeta a esfera jurídica do INSS.

- Embora o réu não tenha impugnado na contestação cada um dos documentos colacionados com a inicial – que segundo o autor seriam aptos a comprovar seu vínculo com a empresa A. S de Almeida Cunha –, sendo o INSS uma autarquia federal, não se aplica o ônus da impugnação específica, tendo em vista não ser ele passível de confissão ficta.

- Conforme previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada no início de prova material, corroborada por outros elementos probatórios, como o relato de testemunhas.

- As fichas financeiras colacionadas aos autos são documentos extemporâneos, uma vez que, embora queiram representar fatos ocorridos entre os anos de 1997 e 2002, somente foram produzidas em abril de 2007.

- A Relação Anual de Informações Sociais ano-base 1997 foi emitida na versão 2001, data contemporânea ao final do vínculo que se pretende demonstrar. Ademais, além de haver nos autos apenas uma folha, correspondente ao primeiro ano, tal informação não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

- As Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, embora se refiram à competência 1997, somente foram emitidas em 1º de maio de 2003. Da mesma forma, a Relação dos Trabalhadores constante do arquivo SEFIP referente ao ano de 1997, que só foi emitida em 2003.

- Dessa forma, ainda que se considere a sentença homologatória como início de prova material, fazia-se necessária uma complementação, tendo em vista que nenhum dos documentos colacionados é suficiente para a comprovação do vínculo. Embora tenha sido

oportunizada às partes a especificação de provas, o autor informou que não tinha provas a produzir, o que ensejou o julgamento antecipado da lide.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 453.285-AL

(Processo nº 2007.80.00.006498-1)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 22 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA
TRABALHISTA-REVISÃO DE APOSENTADORIA-DECADÊNCIA
DO DIREITO DE PEDIR A REVISÃO-NÃO OCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR A REVISÃO. ART. 103, DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O prazo de decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, não incide sobre pedido de revisão de benefício deferido antes de sua vigência. Hipótese em que a aposentadoria do demandante Manoel Antônio da Silva foi deferida em novembro de 1992, antes do citado preceito legal. Quanto ao demandante Ubiraci Ferreira Veras, seu benefício foi deferido em maio de 2004. Como a ação foi ajuizada em fevereiro de 2008, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

- As diferenças salariais (adicional de risco), reconhecidas em ação trabalhista, compõem o salário-de-contribuição, podendo repercutir na aposentadoria quando integram o período de cálculo do salário-de-benefício.

- O fato de o INSS não ter participado do feito trabalhista não retira deste a eficácia devida, sobretudo porque a sua presença não alteraria a situação factual ali vivida.

- Hipótese em que foi determinado, pela Justiça Obreira, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas sobre as diferenças trabalhistas reconhecidas.

- Juros de mora. A ação foi proposta na vigência da Medida Provisória 2.180, de 24 de agosto de 2001. Os juros de mora, devidos a partir da citação (Súmula 204/STJ), devem ser fixados em meio por cento ao mês.

- Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, considerando a necessidade de remunerar o causídico condignamente, a despeito da simplicidade da causa, nos termos da jurisprudência pacificada pela egrégia 3ª Turma desta Corte.

- Apelação e remessa oficial providas, em parte, quanto ao percentual de cálculo dos juros de mora. Provimento do apelo dos demandantes para fixar a verba honorária em dez por cento sobre o valor da condenação, observado o limite da Súmula 111, STJ.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 3.105-PE

(Processo nº 2008.83.00.005962-5)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 15 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO
DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA-PROVA TESTEMUNHAL
REQUERIDA-DESNECESSIDADE E INUTILIDADE-INDEFERIMENTO-PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL-PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ABASTECIMENTO DA REDE PÚBLICA DO SUS-ATUAÇÃO ESTATAL COMPLEMENTAR-CONSTITUCIONALIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA. DESNECESSIDADE E INUTILIDADE. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. LEI Nº 10.858/04 E DECRETO N.º 4.090/04. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ABASTECIMENTO DA REDE PÚBLICA DO SUS. ATUAÇÃO ESTATAL COMPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO. HIPÓTESE EVENTUAL DE DESVIO NA SUA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL DE CORREÇÃO. PROGRAMA INSTITUÍDO POR LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DE IGUAL HIERARQUIA ÀQUELA QUE ESTRUTUROU O SUS. INAPLICAÇÃO DESTA PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE SUA ILEGALIDADE.

- Não houve cerceamento do direito à produção probatória do MPF pela decisão que indeferiu seu pleito de oitiva do Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, pois: (a) a demonstração das alegações de que houve diminuição real no investimento para distribuição gratuita de medicamentos no programa farmácia básica em função do redirecionamento de verbas para o programa farmácia popular, de que são idênticas as fontes de recursos financeiros de ambos os programas e de que não há distinção na listagem de medicamentos entre ambos os programas poderia ter sido feita documentalmente, não havendo, portanto, necessidade na prova testemunhal postula-

da; e (b) mesmo que provados esses fatos, deles não decorreria a ilegalidade da instituição do programa farmácia popular do Brasil para justificar a vedação judicial de sua execução, vez que está previsto nos normativos instituidores desses programas (art. 5º da Lei nº 10.858/04 e art. 4º do Decreto nº 5.090/04) que sua realização será feita sem prejuízo da rede pública nacional do SUS, ou seja, a prova dos fatos em questão demonstraria a ilegalidade da atuação da Administração Pública na execução do referido programa e não a ilegalidade/inconstitucionalidade deste, conforme pretendido pelo MPF, não servindo, assim, para embasar o afastamento judicial de sua execução, mas, apenas, para que fosse judicialmente corrigida a eventual distorção ilegal em sua implementação concreta, o que, no entanto, não foi objeto da postulação do MPF, razão pela qual não haveria utilidade na prova testemunhal requerida.

- O programa farmácia popular do Brasil, instituído pelo Decreto nº 5.090/2004, em regulamentação à autorização de atuação da FIOCRUZ prevista na Lei nº 10.858/04, tem, conforme já ressaltado no item anterior, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.858/04 e do art. 4º do Decreto nº 5.090/04, previsão legal expressa de vedação a que de sua implementação decorra qualquer prejuízo ao abastecimento da rede pública nacional do SUS, cuidando-se de programa de dispensação de medicamentos de caráter complementar ao programa de atendimento farmacêutico do SUS, vez que este é gratuito, destinando-se a atender a toda a população que se utiliza dos serviços gratuitos de assistência médica deste, e aquele é fornecido mediante contraprestação apta a suprir os custos de sua concretização, mas sem finalidade lucrativa, visando a facilitar o acesso da população a medicamentos, mesmo que não buscado o atendimento pelo SUS.

- Não há, nesse aspecto, qualquer óbice constitucional à atuação estatal complementar em matéria de fornecimento de medicamentos àquela já prestada através do SUS, não podendo, à evidência, conforme já estabelecido nos diplomas normativos que instituíram o

programa farmácia popular do Brasil, ser utilizada essa atuação complementar como forma de esvaziar e/ou prejudicar a atuação estatal primária no fornecimento gratuito de medicação através do SUS.

- Conforme já acima referido, eventual desvio de conduta administrativa que implique em infração a essa proibição legal deve, por certo, ser coibido, mas não através da declaração da ilegalidade do programa farmácia popular do Brasil, mas, isso sim, através da imposição ao Poder Público do cumprimento de seu dever de manter este sem prejuízo de seus deveres concretizáveis através do SUS, o que, no entanto, como já também referido antes, não foi objeto da postulação inicial do MPF.

- O programa farmácia popular do Brasil não está inserido dentro do âmbito de ações estatais do SUS, mas representa ação estatal autônoma, complementar e externa a este, como se depreende das disposições da Lei nº 10.858/04 e do Decreto nº 5.090/04, e, tendo sido instituído por lei ordinária de igual hierarquia ao diploma legal que estruturou o SUS (Lei nº 8.080/90), não pode ter a si atribuída a pecha de ilegalidade por contrariedade a normas deste último.

- Não provimento da apelação do MPF.

Apelação Cível nº 451.379-RN

(Processo nº 2006.84.00.008682-8)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA
E INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR-
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-CONCESSÃO PELA AUTO-
RIDADE IMPETRADA-NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE, DO
HABEAS CORPUS, POR PERDA DE OBJETO-TRANCAMENTO
DA AÇÃO PENAL- AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO COMPRO-
VADÁ-DOLO ESPECÍFICO-NECESSIDADE DE DILAÇÃO
PROBATÓRIA-ORDEM DENEGADA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE, DO *HABEAS CORPUS*, POR PERDA DE OBJETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 139 E 140 C/C O ART. 141, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- *Writ* no qual se objetiva a suspensão da audiência admonitória, a apresentação de defesa preliminar e o trancamento da ação penal pelos pacientes, denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 c/c o 141, II (calúnia e injúria praticadas contra funcionário público no exercício de suas funções), por terem, na qualidade de Diretores Intersindicais do SINDJUF/PB - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado da Paraíba, apresentado perante o Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Sousa/PB requerimentos administrativos atribuindo, em tese, ao Juiz Federal Titular da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (Sousa/PB), em razão da sua função, adjetivos injuriosos, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro.

- Tendo sido determinada pela autoridade impetrada a suspensão da audiência admonitória para a apresentação da resposta preliminar pelos pacientes, o exame do presente *habeas corpus* fica preju-

dicado, nesse aspecto, pela manifesta perda do objeto. Não conhecimento.

- A análise do dolo, como elemento subjetivo necessário à consumação dos delitos previstos nos arts. 139 e 140 c/c o 141, II, do Código Penal, é matéria que envolve dilação probatória, e, portanto, deve ser dirimida no curso da instrução criminal.

- O *habeas corpus* não é meio idôneo ao trancamento da ação penal quando a verificação da justa causa para a persecução criminal reclamar dilação probatória.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 3.439-PB**

(Processo nº 2008.05.00.101070-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 4 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE
BENS-OBRIÇÃO DE ENTREGÁ-LOS EM JUÍZO E EFETUAR
O SEGURO-DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL-CRIME
DE DESOBEDIÊNCIA-PRISÃO-POSSIBILIDADE-ORDEM
DENEGADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. OBRIÇÃO DE ENTREGÁ-LOS EM JUÍZO E EFETUAR O SEGURO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO. POSSIBILIDADE.

- Embora haja, no site do colendo STF, a informação de que esta Corte, ao julgar o RE nº 466.343 (notícia de 03.12.2008), restringiu a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia, considerando-a incabível na hipótese de depositário infiel, observo que, no presente *habeas corpus*, a ameaça de segregação à qual se refere o paciente não diz respeito a este último caso, mas àquele decorrente do não atendimento de ordem judicial (crime previsto no art. 330 do CP), consistente na determinação de que ele, por ser o detentor dos bens apreendidos pela Justiça, efetuasse a entrega no prazo de 24 horas, “sob pena de prisão por desobediência”, e contratasse o respectivo o seguro.

- Ausência de ilegalidade na ordem de prisão emanada do Juízo Federal.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.490-PE**

(Processo nº 2009.05.00.000213-0)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO A CARGO DE EMPRESA QUE UTILIZA SERVIÇOS DE COOPERATIVAS-LEI Nº 9.876/99-FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS PELOS COOPERADOS-INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DE EMPRESA QUE UTILIZA SERVIÇOS DE COOPERATIVAS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876/99.

- A fixação da alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços realizados pelos cooperados, nos termos em que estabelecida na Lei nº 9.876/99, e a mudança da base de cálculo da contribuição, não implicam em criação de nova contribuição, de forma a ser desnecessária a edição de Lei Complementar para esse fim.

- Apelo improvido.

Apelação Cível nº 437.738-CE

(Processo nº 2003.81.00.014465-1)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
PIS-COFINS-EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTO-
RING)-PRETENSÃO DE APLICAR A ALÍQUOTA ZERO PREVISTA
NO DECRETO Nº 5.442/05-IMPOSSIBILIDADE-ATIVIDADE PRIN-
CIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (*FACTORING*). PRETENSÃO DE APLICAR A ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.442/05. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

- Apelante que alega que a receita decorrente do deságio na negociação dos títulos de crédito é receita financeira e, por isso, pretende ver reconhecido o direito à aplicação da alíquota zero referida no Decreto nº 5.442/05 sobre tais receitas.

- A prestação de serviço é destaque no conceito legal atribuído à atividade de fomento e *factoring*, nos termos da Lei nº 9.249/95, que a define como a “prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)”.

- Tentativas de descaracterização das atividades dessa espécie de pessoa jurídica, que não vêm sendo aceitas na Jurisprudência predominante. Prevalência do entendimento de ser a prestação de serviço a atividade principal das empresas de fomento mercantil e *factoring*.

- Exações – PIS e COFINS – que devem continuar a ser recolhidas com base no disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja constitucionalidade já foi proclamada pela Suprema Corte, o que afasta a aplicação da alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05.

- A Jurisprudência deste Tribunal, em lides similares, é no sentido da incidência da COFINS sobre a atividade de fomento mercantil. Precedentes: AMS 66756, AMS 70854, AMS 68085.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.605-PE

(Processo nº 2007.83.00.011207-6)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 20 de novembro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CLÍNICA MÉDICA-RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS-ALÍQUOTA ZERO-LEI 10.147/2000-IMPOSSIBILIDADE-MEDICAMENTOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEMANDANTE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CLÍNICA MÉDICA. RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.147/2000. IMPOSSIBILIDADE. MEDICAMENTOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEMANDANTE.

- Nos termos da Lei nº 10.147/00, os medicamentos passaram a ser tributados antecipadamente pelos fabricantes e importadores, com redução, a zero, das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do respectivo inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

- Levando-se em conta que a atividade essencial das entidades hospitalares e clínicas não é a venda, mas a prestação de serviços, os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas se caracterizam como insumos necessários para o desempenho de suas atividades, isto é, o seu custo integra o preço dos serviços que prestam.

- Assim, não há que se falar em interpretação extensiva do benefício na situação apresentada pela recorrida, que, na realidade, de benefício não se trata, mas sim uma alteração na sistemática de tributação para a modalidade monofásica, em que os valores seriam recolhidos de forma única e antecipada pelo industrial ou importador.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 463.835-PB

(Processo nº 2008.82.01.001423-5)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 10 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-ATOS DO PROCEDIMENTO-INTIMAÇÕES-QUESTIONAMENTOS QUANTO À VALIDADE-SUPERAÇÃO-NÃO CONFIGURAÇÃO DE AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, NEM DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATOS DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÕES. QUESTIONAMENTOS QUANTO À VALIDADE. SUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, NEM DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- É válida a intimação realizada via postal quando a assinatura do aviso de recebimento é de pessoa integrante da família do contribuinte, e este, ainda mais, não apresenta prova robusta capaz de afastar a presunção legal de sua ciência.

- No que concerne à intimação da sessão de julgamento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dispõe a Portaria nº 55/1998 que a publicação do referido ato processual dar-se-á pelo Diário Oficial da União, não caracterizando cerceamento do direito de defesa a ausência de intimação pessoal ou por via postal.

- Não é viável contrapor-se à tributação por meio de argumento genérico, ora alusivo ao que seria agressão ao primado da capacidade contributiva, ora à configuração de pretensão confisco; na hipótese dos autos, longe de se apontar onde estaria o vício na atuação impositiva do Estado, foram colacionadas meras referências legais e doutrinárias as quais, se não são exatamente equivocadas, nada dizem de pertinente com a *res in iudicium deducta*.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 356.228-SE

(Processo nº 2000.85.00.007825-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO
ATRAVÉS DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA-INÍCIO DO
PRAZO DE PRESCRIÇÃO-DATA DA CONFISSÃO-PARCELA-
MENTO-CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL-
AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PEDIDO DE PARCELAMENTO
E DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL-PRESCRIÇÃO-NÃO
OCORRÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. DATA DA CONFISSÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN). AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PEDIDO DE PARCELAMENTO E DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

- Cuidando-se de crédito tributário constituído mediante confissão espontânea de dívida, o prazo prescricional começa a fluir da data da aludida confissão. Precedentes do STJ (REsp 884110 / PR, Relatora: Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 02/10/2008).

- Informa e comprova a exequente que a empresa executada formalizou vários pedidos de parcelamento. O pedido de parcelamento acarreta a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do CTN, por se constituir ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, reiniciando-se, neste caso, a contagem do prazo prescricional interrompido do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, a teor do que dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Precedente do STJ no REsp 802063 / SP.

- O crédito objeto da CDA nº 40 6 02 000744-70 foi constituído mediante confissão espontânea, em 26.03.1997, enquanto a ação de execução fiscal foi ajuizada em 11.07.2000, e o executado formalizou vários pedidos de parcelamento, ocorridos em 26.03.1997, 29.12.1999 e 19.06.2000, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional. Referido crédito não restou apanhado pela prescrição.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 455.563-PE

(Processo nº 2002.83.00.010701-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 4 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE BEM
A ARREMATANTE EM LEILÃO JUDICIAL-ALEGAÇÃO DE
PARCELAMENTO FISCAL LEVANTADA EM EMBARGOS À
ARREMATÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES-INTERPO-
SIÇÃO DE APELO, SOMENTE RECEBIDO NO EFEITO DEVOLU-
TIVO-PARCELAMENTO FIRMADO APENAS 1 DIA ANTES DO
LEILÃO-NÃO COMUNICAÇÃO DO FATO AO JUÍZO PROCES-
SANTE-MANIFESTA MÁ-FÉ DA AGRAVANTE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE BEM A ARREMATANTE EM LEILÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO FISCAL LEVANTADA EM EMBARGOS À ARREMATÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE APELO, SOMENTE RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. PARCELAMENTO FIRMADO APENAS 1 (UM) DIA ANTES DO LEILÃO. NÃO COMUNICAÇÃO DO FATO AO JUÍZO PROCESSANTE. MANIFESTA MÁ-FÉ DA AGRAVANTE, QUE SE OPÕE À BOA-FÉ DO ARREMATANTE.

- Trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal interposto por empresa em face da decisão da lavra do Juízo *a quo* que, nos autos do processo originário, determinou a entrega ao arrematante de 79 m³ de álcool, tendo em vista leilão judicial realizado em 29 de maio de 2002, apesar de a recorrente alegar que requereu parcelamento do débito fiscal em 28 de maio de 2002, ou seja, 1 (um) dia antes do respectivo leilão. Aduziu, ainda, que o valor da arrematação foi irrisório.

- A matéria foi levantada em sede de embargos à arrematação, julgados improcedentes pelo douto Juízo de primeiro grau, motivando a interposição de apelo.

- A apelação em embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedente do STJ: AgRg no REsp 656811/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 309.

- Registre-se a manifesta má-fé da agravante, que apenas formulou o pedido de parcelamento na véspera do segundo leilão, sem sequer comunicá-lo ao Juízo processante. Realmente, a notícia do parcelamento apenas veio aos autos em manifestação do INSS posterior ao leilão, em 5 de junho de 2002 (fl. 126), denotando a incúria da agravante e a boa-fé do arrematante.

- Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

Agravo de Instrumento nº 60.269-AL

(Processo nº 2005.05.00.002527-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 3 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO-ALÍQUOTA ZERO-
PAPÉIS DESTINADOS À IMPRESSÃO DE JORNAIS-LEI Nº
10.865, DE 2004-AUTO-APLICABILIDADE-SENTENÇA-EXTEN-
SÃO DOS EFEITOS A IMPORTAÇÕES FUTURAS-IMPOSSIBILI-
DADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. PAPÉIS DESTINADOS À IMPRESSÃO DE JORNAIS. LEI Nº 10.865, DE 2004. AUTO-APLICABILIDADE. SENTENÇA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A IMPORTAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE.

- O artigo 8º, § 12, da Lei nº 10.865, de 2004, reduziu a zero as alíquotas das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, nas hipóteses de importação de papel destinado à impressão de jornais, “pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno”.

- A despeito de o parágrafo 13 do mesmo artigo 8º prescrever que o Poder Executivo regulamentaria “a utilização do benefício”, deve-se entender pela auto-aplicabilidade do parágrafo 12, máxime quando se observa que o decreto regulamentador praticamente reproduziu os ditames do texto legal.

- O mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo a abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito normativo que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao *writ* os efeitos de uma ação declaratória.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 89.815-PE

(Processo nº 2004.83.00.012156-8)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 10 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXISTÊNCIA DE CRÉDITO RECONHECIDO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE-EMIÇÃO DE ORDEM BANCÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA-ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO-POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO-PREVISÃO EXPRESSA NA IN/SRF 600/2005

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO RECONHECIDO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. EMISSÃO DE ORDEM BANCÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NA IN/SRF 600/2005. AGTR PROVIDO.

- A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar, em que a impetrante, ora agravante, pretendia que fosse determinado o cumprimento do despacho decisório que reconheceu seu direito creditório de ressarcimento de crédito presumido de contribuição para o PIS, por entender o eminente Magistrado que a emissão da ordem bancária pretendida revela-se indevida, já que, nos termos dos arts. 34, 39, inciso V, 49 e 54 da IN/SRF 600/2005, exige-se a prévia compensação do montante creditório reconhecido em favor do contribuinte com os tributos e contribuições sociais de que seja devedor (fls. 70/73).

- O que a agravante pretende, neste caso, é tão somente que se dê o exato cumprimento à IN/SRF 600/2005, não tendo contestado qualquer de seus dispositivos, ao contrário do que entendeu o douto Magistrado *a quo* ao indeferir a tutela mandamental liminar requestada.

- Não há oposição da agravante em relação a uma eventual compensação de seus créditos, já reconhecidos pela administração fazendária, com algum suposto débito de sua titularidade que seja passível de compensação, apenas tendo alegado que não existe tal

possibilidade, em decorrência de inexistirem tais débitos, segundo argumenta, anexando, a título de comprovação, CPDEN de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, emitida pela PGFN, e CND de Contribuições Previdenciárias, emitida pela RFB.

- Observa-se, entretanto, que a CPDEN apresentada pela agravante foi emitida em 21.01.2008 (fl. 42), sendo possível que a situação por ela retratada não seja mais verídica, apesar de sua validade estender-se até o dia 19.07.2008, razão pela qual deve a Administração Fazendária verificar se os débitos cuja exigibilidade estava suspensa em 21.01.2008 não se tornaram exigíveis, bem como se há outros débitos em desfavor da agravante posteriores a tal data, sendo tal procedimento previsto nos arts. 34 e 39, inciso V, da IN/SRF 600/2005, cujo cumprimento é requerido pela ora agravante em sua inicial recursal. Precedentes: AMS 98.614/PB, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, *DJU* 08/08/2007, p. 800; e AMS 200671080029079/RS, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 29/05/2007.

- Registre-se que a compensação aludida só poderá ser efetivada diante da existência de débitos exigíveis, não podendo ser realizada com relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, seja em razão de parcelamento ou de qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade tributária.

- AGTR provido.

Agravo de Instrumento nº 89.688-CE

(Processo nº 2008.05.00.055085-2)

Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada)

(Julgado em 3 de março de 2009, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.423-PE
QUINTOS-INCORPORAÇÃO-MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/
2001-RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO-MEDIDA
CAUTELAR PREJUDICADA EM RELAÇÃO AO RECURSO EXTRA-
ORDINÁRIO E IMPROCEDENTE QUANTO AO RECURSO ESPE-
CIAL

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 06

Apelação Cível nº 242.492-PE
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA-RECENSEADORES-IBGE-POSSI-
BILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO INFERIOR A UM ANO-
NATUREZA ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA-DIÁRIAS-
IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO-INEXISTÊNCIA DE CUS-
TOS EXTRAS COM A TRANSFERÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 08

Apelação Cível nº 455.206-AL
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-SERVIDORA DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL-ATO APRECIADO PELO TCU-REVISÃO
DO VALOR APÓS ONZE ANOS-EXCLUSÃO DE VANTAGENS-POS-
SIBILIDADE-INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 10

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.261-CE
IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS-VEDAÇÃO-ABRANGÊNCIA DE
PNEU REMOLDADO-REGULAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR-
MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO-CONTROLE JUDICIAL-LIMI-
TES

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oli-
veira Lima 12

Apelação Cível nº 406.720-RN
CEF-SFH-EMPREGO DE MATERIAL SEM QUALIDADE NA CONS-
TRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DESTINADO AOS MU-
TUÁRIOS DE BAIXA RENDA-VALORES COBRADOS NÃO COM-

PATÍVEIS COM AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO EMPREEN-
DIMENTO IMOBILIÁRIO-DIREITO À REVISÃO CONTRATUAL-
PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 15

Apelação Cível nº 414.557-PE

COMPRA E VENDA DE LOTE EM ÁREA DE IRRIGAÇÃO-DEVER
DE EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL-DESCUMPRIMENTO-RESCISÃO
CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DA POSSE-INDENIZAÇÃOPELAS
BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS REALIZADAS NO IMÓ-
VEL PELA ADQUIRENTE-DIREITO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convo-
cado) 17

Apelação Cível nº 439.365-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-
TIVA-FRAUDES EM SAQUES DE CONTAS DO FUNDO DE GA-
RANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS-LEGITIMIDADE ATIVA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROMOVER AÇÃO
CIVIL PÚBLICA-ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA-INOCOR-
RÊNCIA-DEVIDO PROCESSO LEGAL-AFRONTA-IMPROCEDÊN-
CIA DA TESE-PREJUÍZO AO ERÁRIO-PROVAS SUFICIENTES
ACERCA DA AUTORIA DA FRAUDE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) .. 19

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.622-PE

CONFERÊNCIA ALFANDEGÁRIA-CONCESSÃO DE SEGURANÇA
IMPEDINDO A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NA CONFERÊNCIA ADU-
ANEIRA-CONFIGURAÇÃO DE BILL OF INDEMNITY-LIBERAÇÃO
DE MERCADORIA HÁ QUASE TRÊS ANOS-SITUAÇÃO FÁTICA
CONSOLIDADA

Relator: Desembargador Federal José Parente Pinheiro (Convoca-
do) 23

CIVIL

Apelação Cível nº 345.276-AL

DANOS MORAIS E MATERIAIS-INDENIZAÇÃO-PRISÃO INDEVIDA NOTICIADA EM JORNAL-PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 26

Apelação Cível nº 446.352-SE

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS-CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRESA-REGULARIZAÇÃO NO CPF-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-CONDENAÇÃO APENAS DA JUCESE-PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 28

Apelação Cível nº 423.681-CE

DANO MORAL-CONTA CORRENTE-CPMF LANÇADA EM VALOR MUITO SUPERIOR AO DEVIDO-QUEBRA DOS SÍGILOS BANCÁRIO E FISCAL DO CORRENTISTA EM DECORRÊNCIA DO ERRO-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti 30

Agravo de Instrumento nº 86.289-PB

CONTRATO DE ALUGUEL-MAJORAÇÃO QUE CORRESPONDE A 50% DO SEU VALOR-JUSTIFICATIVA-AVENÇA QUE PERMANECE HÁ MAIS DE 5 ANOS SEM REAJUSTE-MULTA DE CEM REAIS POR DIA DE DESCUMPRIMENTO-FIXAÇÃO NÃO EXCESSIVA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 33

Apelação Cível nº 449.291-CE

MÚTUO DO SFH-ÓBITO DE MUTUÁRIA-LEGITIMIDADE DO HERDEIRO UNIVERSAL À DISCUSSÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRATA DA COBERTURA SECURITÁRIA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-CONTRATO DE ADESÃO-CLÁUSULA RESTRI-

TIVA DE DIREITO NÃO DESTACADA-INEFICÁCIA-DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA APÓS O SINISTRO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 35

CONSTITUCIONAL

Habeas Corpus nº 3.498-CE

HABEAS CORPUS PREVENTIVO-SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO-ASPECTOS PROCESSUAIS OU MERITÓRIOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL NÃO PODEM MAIS SER ALVO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE-HIPÓTESE DE IMINÊNCIA DE REVERSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PENA DE RECLUSÃO POR SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DO CUMPRIMENTO DAQUELA-MATÉRIA SEQUER SUBMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL-INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 38

Ação Rescisória nº 5.529-CE

AÇÃO RESCISÓRIA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CESSÃO DE CRÉDITOS-ENGEA-LEGITIMIDADE ATIVA-CONSTRUÇÃO CIVIL-SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-CONTRATO-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-REPASSE DE VERBAS-SOBRESTAMENTO-RESPONSABILIDADE CIVIL-CONDENAÇÃO-OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI- ERRO DE FATO-NÃO CONSTATAÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 40

Ação Rescisória nº 6.084-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-CPC, ART. 485, V-CABIMENTO-MATÉRIA CONSTITUCIONAL-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS-ASCENSÃO FUNCIONAL-INCONSTITUCIONALIDADE-ATOS ADMINISTRATIVOS DETERMINANTES DE ASCENSÃO FUNCIONAL DATADOS DE 1989, 1990 E 1991-COMPREENSÃO COMUNGADA À ÉPOCA PELAS TRÊS FUNÇÕES DO ESTADO (EXECUTIVA, LEGISLATIVA E JUDICIÁRIA)-PARECER Nº SR-89/89 DO CONSULTOR GERAL DA

REPÚBLICA (APENAS REVISTO PELO PARECER Nº CS-56/92)-
LEI Nº 8.112/90-ADIN Nº 200-BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA-
PARECER Nº GM-002/2000 DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO-
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-
PRECEDENTE DO STF-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO
Relator: Juiz Francisco Cavalcanti 44

Apelação Cível nº 462.332-CE
PIS-PEDIDO DE LEVANTAMENTO-ESTADO DEPENDÊNCIA DO TI-
TULAR-SITUAÇÃO NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LC 07/
70-SAQUE-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 48

Apelação Cível nº 415.023-PE
PENSÃO POR MORTE-EX-PARLAMENTARES-EXTINTO INSTITU-
TO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS – IPC-CONCES-
SÃO NO PERCENTUAL DE 50%-PARÂMETROS LEGAIS PARA
REAJUSTE EQUÂNIME ENTRE OS SUBSÍDIOS DOS PARLAMEN-
TARES E OS PROVENTOS DOS INATIVOS-PROPORCIONA-
LIDADE DOS PROVENTOS E PARIDADE DE REAJUSTE
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 50

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.387-PB
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO-PRELIMINARES DE
INÉPCIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-TÁXI-
TRANSPORTE PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL-AUTU-
AÇÃO INDEVIDA-PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE LOCOMOÇÃO,
LIVRE INICIATIVA E LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO
Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)... 52

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.253-PE
IPI-PRETENSÃO DE QUE A ALÍQUOTA DE ENTRADA DO INSUMO
SEJA EQUIVALENTE À ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A SAÍDA DO
PRODUTO INDUSTRIALIZADO-OFENSA AO PRINCÍPIO DA
SELETIVIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada) 54

PENAL

Apelação Criminal nº 5.764-PE

ARMA DE FOGO-PROPRIEDADE DA UNIÃO-RECEPTAÇÃO DOLOSA-POSSE ILEGAL DE ARMA-CONCURSO MATERIAL-PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE APRESENTADA POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-PRAZO EM DOBRO-AUMENTO DA PENA-BASE-QUALIDADE DE AGENTE POLICIAL-AUMENTO DA PENA DE MULTA-PROPORCIONALIDADE-ATENUANTE-RECEPTAÇÃO-PERDA DO CARGO-SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS-IMPOSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 57

Apelação Criminal nº 6.078-CE

DESCAMINHO EM CONCURSO DE AGENTES-DELITO DE BAGATELA-NÃO OCORRÊNCIA-DOLO GENÉRICO-CARACTERIZAÇÃO-CO-AUTORIA-ADESÃO CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti 60

Apelação Criminal nº 5.645-PE

ESTELIONATO-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, CONQUANTO VERIFICADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU-CABIMENTO-PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA-PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA-*EMENDATIO LIBELLI*-DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR, NÃO OBSTANTE COMINADA PENA MAIS SEVERA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 63

Habeas Corpus nº 3.488-PB

HABEAS CORPUS-MOEDA FALSA-SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO-PATENTE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA-DOSIMETRIA DA PENA-PENA-BASE FIXADA CONSIDERAVELMENTE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, SEM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO-POSSIBILIDADE DE REELABORAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 65

Agravo em Execução Penal nº 997-RN
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-PRESO PROVISÓRIO-SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO-APELAÇÕES MANEJADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA EM TRÂMITE E AINDA NÃO APRECIADAS NESTA CORTE-MATÉRIA DEDUZIDA NESTE INCIDENTE EM EXECUÇÃO PENAL IGUALMENTE TRATADAS E APRECIADAS NOS HABEAS CORPUS Nº 2913-RN E Nº 3434-RN-AGRAVO PREJUDICADO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 67

Apelação Criminal nº 5.144-PB
CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 3º, II, DA LEI 8.137/90)- FORMAÇÃO DE QUADRILHA-PERDA DE CARGO-NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 92, I, B, DO CP
Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)... 69

Agravo em Execução Penal nº 1.199-RN
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-UNIFICAÇÃO DE PENAS-CÁLCULO-APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA – CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO-BIS IN IDEM-NÃO CONFIGURAÇÃO-DECISÃO SINGULAR ARRIMADA NAS ESCORAS APROPRIADAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE-AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 72

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 460.914-CE
AMPARO SOCIAL-DISSCUSSÃO SOBRE A DEFICIÊNCIA DO INTERESSADO-DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA-PAGAMENTOS DE ATRASADOS-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 76

Agravo de Instrumento nº 59.240-PB
PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSOR DE SEGURADA FALECIDA-INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE-APRESENTAÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA SU-

POSTAMENTE FIRMADO POR TODOS OS SUCESSORES EM FAVOR DO REQUERENTE-INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE FILHOS DEIXADOS PELA SEGURADA E DA FILIAÇÃO DAQUELES QUE FIRMARAM O REFERIDO TERMO-HABILITAÇÃO INDEFERIDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 77

Apelação Cível nº 414.714-PE

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-AÇÃO PROMOVIDA PELA COMPANHEIRA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E HABILITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DA PENSÃO-AUSÊNCIA DE DIREITO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 79

Agravo de Instrumento nº 70.802-PE

SUCCESSORES DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO-VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL-DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO DESDE QUE COMPROVADA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE OU CONDIÇÃO DE SUCESSOR NA FORMA DA LEI CIVIL

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 81

Apelação Cível nº 420.343-PE

HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA-RETIFICAÇÃO DE RMI-DIREITO DO AUTOR

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 83

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 452.665-CE

AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO-CARÁTER ASSISTENCIAL-PENSÃO POR MORTE-EXISTÊNCIA DE DIREITO, DERIVADO DE APOSENTADORIA QUE NÃO FOI CONCEDIDA À AUTORA EM VIDA-EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL-INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) 85

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 402.129-SE
INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO-NOME DE UM DOS ADVOGADOS
HABILITADOS NOS AUTOS-VALIDADE-CPC, ART. 236, PARÁGRA-
FO PRIMEIRO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 88

Embargos de Declaração na Suspensão de Liminar nº 3.875-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-SUPERVENIENTE PERDA DE
OBJETO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES DO PROCESSO
PRINCIPAL-AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO CPC, ART. 535,
QUANTO AOS DEMAIS PONTOS SUSCITADOS NOS AUTOS-
REEXAME DA CAUSA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS
SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 89

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.544-CE
MEDIDA CAUTELAR-RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOS-
TO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM PRO-
CESSO DE CONHECIMENTO-ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO-ÓBICE PREVISTO NO CPC, ART. 542, § 3º-IMPRO-
CEDÊNCIA DA CAUTELAR
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 91

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 416.623-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE-
FALECIMENTO DO DONO DA EMPRESA QUE NÃO FOI INDICA-
DO COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, MAS COMO CAU-
SA IMPEDITIVA DA CITAÇÃO, QUE, NO ENTANTO, SE EFETIVOU-
PROVIMENTO DOS EMBARGOS
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 92

Apelação em Mandado de Segurança nº 84.772-AL
MANDADO DE SEGURANÇA-PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-NECES-
SIDADE-PASSAPORTES APREENSOS-LIBERAÇÃO-INDEFE-

RIMENTO-ESTRANGEIRO QUE ANTERIORMENTE TEVE DECRE-
TADA SUA EXPULSÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 93

Apelação Cível nº 463.630-SE

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-SOCIEDADE DE ECONOMIA
MISTA ESTADUAL-INTIMAÇÃO DO ESTADO CONTROLADOR-
DESNECESSIDADE-LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FA-
ZENDA NACIONAL PARA COBRAR A DÍVIDA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 95

Apelação Cível nº 453.285-AL

TUTELA ANTECIPADA-REQUISITOS-PREENCHIMENTO-APOSEN-
TADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-RECLAMAÇÃO TRA-
BALHISTA-SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA-COISA JULGADA MA-
TERIAL-INEXISTÊNCIA-ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA-
INAPLICABILIDADE-INÍCIO DE PROVA MATERIAL-INEXISTÊNCIA

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti 97

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 3.105-PE

DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA
TRABALHISTA-REVISÃO DE APOSENTADORIA-DECADÊNCIA DO
DIREITO DE PEDIR A REVISÃO-NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convoca-
do) 100

Apelação Cível nº 451.379-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DI-
REITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA-PROVA TESTEMUNHAL
REQUERIDA-DESNECESSIDADE E NUTILIDADE-INDEFERIMEN-
TO-PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL-PREVISÃO
LEGAL EXPRESSA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ABASTECI-
MENTO DA REDE PÚBLICA DO SUS-ATUAÇÃO ESTATAL COM-
PLEMENTAR-CONSTITUCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca-
do) 102

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 3.439-PB

HABEAS CORPUS-SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR-TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-CONCESSÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA-NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE, DO HABEAS CORPUS, POR PERDA DE OBJETO-TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL- AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA-DOLO ESPECÍFICO-NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 106

Habeas Corpus nº 3.490-PE

HABEAS CORPUS-MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS-OBRIGAÇÃO DE ENTREGÁ-LOS EM JUÍZO E EFETUAR O SEGURO-DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL-CRIME DE DESOBEDIÊNCIA-PRISÃO-POSSIBILIDADE-ORDEM DENEGADA

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) 108

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 437.738-CE

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DE EMPRESA QUE UTILIZA SERVIÇOS DE COOPERATIVAS-LEI Nº 9.876/99-FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS PELOS COOPERADOS-INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 111

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.605-PE

PIS-COFINS-EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTO-RING)-PRETENSÃO DE APLICAR A ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.442/05-IMPOSSIBILIDADE-ATIVIDADE PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 112

Apelação Cível nº 463.835-PB

CLÍNICA MÉDICA-RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS-ALÍQUOTA ZERO-LEI 10.147/2000-IMPOSSIBILIDADE-MEDICAMENTOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEMANDANTE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 114

Apelação Cível nº 356.228-SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-ATOS DO PROCEDIMENTO-INTIMAÇÕES-QUESTIONAMENTOS QUANTO À VALIDADE-SUPERAÇÃO-NÃO CONFIGURAÇÃO DE AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, NEM DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.116

Apelação Cível nº 455.563-PE

EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA-INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO-DATA DA CONFISSÃO-PARCELAMENTO-CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL-AJUÍZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PEDIDO DE PARCELAMENTO E DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL-PRESCRIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 118

Agravo de Instrumento nº 60.269-AL

EXECUÇÃO FISCAL-DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE BEM A ARREMATANTE EM LEILÃO JUDICIAL-ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO FISCAL LEVANTADA EM EMBARGOS À ARREMATÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES-INTERPOSIÇÃO DE APELO, SOMENTE RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO-PARCELAMENTO FIRMADO APENAS 1 DIA ANTES DO LEILÃO-NÃO COMUNICAÇÃO DO FATO AO JUÍZO PROCESSANTE-MANIFESTA MÁ-FÉ DA AGRAVANTE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 120

Apelação em Mandado de Segurança nº 89.815-PE
PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO-ALÍQUOTA ZERO-
PAPÉIS DESTINADOS À IMPRESSÃO DE JORNAIS-LEI Nº 10.865,
DE 2004-AUTO-APLICABILIDADE-SENTENÇA-EXTENSÃO DOS
EFEITOS A IMPORTAÇÕES FUTURAS-IMPOSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada) 122

Agravo de Instrumento nº 89.688-CE
EXISTÊNCIA DE CRÉDITO RECONHECIDO EM FAVOR DO CON-
TRIBUINTE-EMISSÃO DE ORDEM BANCÁRIA PELA ADMINISTRA-
ÇÃO FAZENDÁRIA-ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM
ABERTO-POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO-PREVISÃO EX-
PRESSA NA IN/SRF 600/2005
Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convo-
cada) 124